

EXECUTADA: - JEHER PINHEIRO DE LACERDA  
 DESPACHO: - Vista ao Exequente. Em 06/09/78. (a) José Alves de Lima

Nº 202-E

EXEQUENTE: - INPS  
 ADOVADA: - Dr<sup>ª</sup>. Maria Emilce Alves Coelho  
 EXECUTADO: - JOSÉ FERNANDES COSTA MATRIZ  
 DESPACHO: - Ao Exequente para indicar o endereço do Executado. Em 08.09.78. (a) José Alves de Lima

#### CLASSE IV - EXECUÇÕES DIVERSAS

Nº 45-PE/74

EXEQUENTE: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADOVADO: - Dr. Waltencyr de Mello Franco  
 EXECUTADOS: - ALOISIO ANTONIO GOIS GUIMARÃES E OUTROS  
 DESPACHO: - Intime-se a Exequente a pagar as custas de fls. 26. Em 06/09/78. (a) José Alves de Lima

Nº 110-PE/74

EXEQUENTE: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADOVADO: - Dr. Waltencyr de Mello Franco  
 EXECUTADOS: - JOÃO SOARES E OUTROS  
 DESPACHO: - Vista à Exequente. Em 06/09/78. (a) José Alves de Lima

#### CLASSE V - AÇÕES DIVERSAS

##### NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Nº V-55/77

AUTOR: - FLORÊNCIO RIBEIRO DE ARAÚJO  
 ADOVADOS: - Drs. Antonio Cornélio Brom Filho, João Garcia Barbosa e Maria Cecília Alves  
 RÉ: - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
 DESPACHO: - Intime-se o Autor a pagar as custas de fls. 56. Em 06/09/78. (a) José Alves de Lima

##### AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Nº V-36/76

AUTOR: - NÍLCIO RODRIGUES DIAS  
 ADOVADO: - Dr. Antonio Coelho MASCARENHAS  
 RÉ: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADOVADO: - Dr. Alder de Oliveira Nunes  
 DESPACHO: - Cite-se a CEF para vir proceder à liquidação da sentença. Em 06/09/78. (a) José Alves de Lima

#### CLASSE X - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Nº X-32/78

AUTOR: - FRANCISCO CAMARGO DE SOUSA  
 REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO NUNES DE CAMARGO  
 ADOVADO: - Dr. Aidano José de Faria  
 RÉ: - UNIÃO FEDERAL  
 DESPACHO: - A. e R. Ao Contador. Em 06/09/78. (a) José Alves de Lima

**I C M**

PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS

DIVULGAÇÃO

Nº 1.081

PREÇO:

Cr\$ 0,35

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PAUTA Nº 107

PROCESSOS POSTOS EM MESA NO DIA 8 DE SETEMBRO DE 1978

Correição Parcial

Nº 1.165 — Relator: Ministro Carlos Alberto C. Ribeiro.  
 Advogado: Doutor Guilherme Souza Santos.

Apelações

Nº 42.038 — Relator: Ministro Sampaio Fernandes.  
 Revisor: Ministro Jacy G. Pinheiro.  
 Advogado: Doutor Alfredo A. Guarischi e Palma.

Nº 42.041 — Relator: Ministro Sampaio Fernandes.  
 Revisor: Ministro Jacy G. Pinheiro.  
 Advogado: Doutor Francisco Cardoso de Vasconcelos.

Nº 42.095 — Relator: Ministro Júlio Bierrenbach.  
 Revisor: Ministro Jacy G. Pinheiro.  
 Advogado: Doutor Mário da Costa Pinho.

Nº 42.102 — Relator: Ministro Augusto Fragoso.  
 Revisor: Ministro Jacy G. Pinheiro.  
 Advogado: Doutor Juarez A. A. de Alencar.

Nº 42.096 — Relator: Ministro Augusto Fragoso.  
 Revisor: Ministro Lima Torres.  
 Advogado: Doutor Mário da Costa Pinho.

Nº 42.015 — Relator: Ministro Jacy G. Pinheiro.  
 Revisor: Ministro Rodrigo Octavio.  
 Advogado: Doutor Adherbal Augusto Meira Matos.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 62 DE 1978

Certifico e dou fé, que o Egrégio Tribunal, em Sessão de Conselho, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, autorizar o Exmo. Sr. Ministro Presidente a solicitar, ao Ministério da Justiça, a devolução do anteprojeto de reformulação do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a fim de se atender à necessidade de atualizá-lo à nova realidade.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1978.  
 — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63 DE 1978

Certifico e dou fé, que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, aprovar o enquadramento de todos os cargos da Secretaria na última referência da respectiva classe, com efeitos a partir de 1º (primeiro) de setembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1978.  
 — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 64 DE 1978

Certifico e dou fé, que o Egrégio Tribunal, em Sessão de Conselho, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, alterar a Resolução Administrativa Nº 116 de 1974 dando-lhe a seguinte redação:

I — O Ministro em licença ou férias continuará usando seu carro com motorista e com as quotas habituais de gasolina, limitadas de acordo com as normas de economia de combustíveis em vigor neste Tribunal.

II — Durante as licenças e férias gozadas pelos Ministros, aplicam-se as normas que limitam os suprimentos para viagem e as diárias em 30 dias.

III — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1978.  
 — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal.

### PRIMEIRA TURMA

Resumo da Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e oito, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira

Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, presente o Excelentíssimo Senhor Procurador Doutor Eurico Cruz Neto, representando o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho. As treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Raymundo de Souza Moura, Alves de Almeida, Fernando Franco e Simões Barbosa. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. As quatorze horas compareceu à Sessão o Ministro Lima Teixeira para julgamento do RR — 214-78, em que era relator. Após o julgamento da citada revista, usou da palavra o Ministro Hildebrando Bisaglia, no sentido de que ficasse registrado em ata, agradecimento pelos anos em que teve a honra e a felicidade de compor esta Turma o eminente Ministro, hoje Presidente desta Casa. Em seguida agradeceu o Ministro Lima Teixeira. Tudo conforme Notas Taquigráficas. Os processos que não forem julgados nesta Sessão ficaram para a próxima. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo AI — 3.258-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Severino Eduardo de Farias e agravado Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Wellington Araújo Léo e Carlos Alberto de Brito Lyra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para a melhor exame da revista unânime. Processo AI — 3.309-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Pedro Pedroso e agravado Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Celso Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.310-77, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado Pedro Pedroso. Advogado: Doutores — Celso Silva e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 58-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Adriano Carlos Veras e agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos

Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro. Advogados: Doutores Arthur Mendes e Sérgio Chacon de Assis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 267-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e agravado Antonio Vivaldo da Silva e outros. Advogados: Doutores Eduardo Silva Costa e Agnaldo José Bahia Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 325-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Fundação Hospitalar do Distrito Federal e agravados Antonio Fonseca da Cunha Filho e outros. Advogados: Doutores Ordeiro Azevedo Sette e Jabelni de Souza Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 615-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Argos Industrial Sociedade Anônima e agravado Maura Monogo Chiesi. Advogados: Doutor René Ferrari. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 649-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravado EXPO — Promoções e Empreendimentos Limitada e agravado Luiz Carlos de Souza Amaral. Advogados: Doutores Geraldo Ramos Sandes e Antonio Fernando Xavier de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 822-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Light — Serviços de Eletricidade — Sociedade Anônima e agravado Osvaldo Sirelli. Advogados: Doutores Celso Silva e Maria Aparecida Duenhas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 902-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e agravados Maria José Valente. Advogado: Doutores Sebastião Martins e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 937-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Válulas Minas Limitada e agravado Maurício Soares Pereira. Advogados: Doutores Wilce Paulo Léo Junior e Benvidio Amâncio do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 299-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Lacesa — Laticínios e Cereais Sociedade Anônima e agravado Antonio Neri dos Santos. Advogados: Doutores Al-

nio D'Amico e Gisa Nara Cocco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.010-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Meymar — Serviços de Hotelaria Marítima Limitada e agravado — João Franco da Silva. Advogado: Doutor Laurencio M. da Rocha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 263-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Singer Sewing Machine Company e agravado Gilberto da Silva Gomes. Advogados: Doutores Imar Silva Champion e Raymundo de Freitas Pinto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 745-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Antonio Adil de Goz Rios e agravado Direções Hidráulicas do Brasil Sociedade Anônima. Advogados: Doutor Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 875-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Companhia Hansen Industrial e agravado Manoel Pereira de Oliveira. Advogados: Doutores Horacio da Silva Pinto e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.058-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Aparecida Meira Benta e agravado Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Misericórdia de São Paulo. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Luiz de Marco Netto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.061 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Sociedade Técnica de Fundições Gerais Sociedade Anônima — SOFUNGE e agravado Antonio Pereira da Silva. Advogados: Doutores Alfen Campesil Penna Netto e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, com ressalvas aos Ministros Simões Barbosa e Fernando Franco. Processo AI — 1.078-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Guinazes de Papel e agravado André Vieira da Silva. Advogados: Doutores Angelo de Oliveira e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.080-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Siderúrgica J. L. Alpertisa e agravado Luiz Alves da Silva e outros. Advogados: Doutores Casio Mesquita Barros Junior e Kiyoco Hirata. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.099-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Cooperativa dos Rodoviários Limitada e agravado Oswaldo Pereira da Silva. Advogados: Doutores Evando E. Matos e Euler da Silva Marra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.143-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do

juiz-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, tendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e agravado Raimundo Ramos do Carmo. Advogados: Doutores Rubem Romeiro Peret e Benito Ricoy Fontanes Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.225-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos e agravado José Ribeiro Guimarães. Advogados: Doutores Márcia Aparecida Bresan e Andréia Inês Falk. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.231-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante José Martins de Oliveira Junior e agravado Condomínio Edifício Parque Verde Mar. Advogados: Doutores Ana Maria Voss e Jonas de Barros Penteado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. Processo AI — 1.230-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Companhia Vale do Rio Doce e agravado Sebastião Moreira Guimarães. Advogados: Doutores Moacir Afonso Andrade e Loredano Aleixo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1.244-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Usina Catende Sociedade Anônima e agravado Maria José Ferreira da Silva. Advogados: Doutores Heitor Luiz F. Galvão e Floriano G. de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI 1.275-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Companhia agrícola e Florestal Santa Bárbara e agravado Mauri Sergio Silveira. Advogados: Doutores Guilherme Pinto de Carvalho e Clarindo de Faria Silveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. Processo AI — 1.323 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Maria Branca Correia de Andrade e agravado INAP — Indústria Nacional de Aparelhos de Precisão Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Lourenço João Colioli e Toshio Oda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. Processo AI — 1.323 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Centro Cultural Brasil — Estados Unidos e agravado Jerzy Maslowki. Advogados: Doutores Dalton Lemke e Ildelfonso J. Ceschin. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — número 1.327 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Laborerápica — Bristol Sociedade Anônima, Indústria e agravado Fernando Antonio Rodrigues Zanatta. Advogados: Doutores Iolando Pinho e Vicente de Paulo C. Maranhão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — número 1331 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos —

CEDAE e agravado Rosemira Nascif Simão. Advogados: Doutores José Galvão e Celestino da Silva Junior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — número 1.340 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Usina Açucareira Paraisópolis Sociedade Anônima, e agravados Valdemiro Lopes Faria e outro. Advogados: Doutores Celso Goatá e Délcio de Oliveira Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — número 1.353 — relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Estado do Paraná e agravado Jair Kalva da Silveira — Advogados: Doutores Diogo Marconi Lucchesi e Heleno Coelho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — número 1.367 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante João Alves de Almeida e outro e agravado Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima. — PETROBRAS. — Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — número 1.408 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Yakult Sociedade Anônima. — Indústria e Comércio e agravado Takao Akutsu. Advogados: Doutores Decio J. B. da Silva e José Jorge Simão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — número 1.418 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Armino Rodrigues Gato — Panificadora Flor de Portugal e agravado Osmar Jorge Melo. Advogados: Doutores J. A. Ferrone Netto e Adalberto C. Machado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, unanimemente. Processo AI — número 1.441 de 1973, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante General Elétric do Brasil Sociedade Anônima, e agravado Maria Pascoaltona dos Anjos. Advogados: — Doutores Decio J. B. da Silva e Valdecirio Teles Veras. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — número 1.510 de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Telecomunicações da Bahia Sociedade Anônima. — TELEBAHIA e agravado Luzia Raimunda França. Advogados: Doutores Raymundo de Freitas Pinto e Roberto Botelho Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo RR — 983 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Vera Lucia dos Santos Machado e recorrido Poli Silva Indústria e Comércio de Embalagens Sintéticas Limitada. Advogados: — Doutores João Carlos Casella e Silva Helena Melges. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator e Hildebrando Bisaglia. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Processo RR — número 1.059 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Transportes Santa Maria Limitada, e recorrido Sindicato dos Condutores de Veí-

culo: Redoviários de Pelotas. Advogados: Doutores Carlos Francisco Sica Diniz e Antonio Carlos Velras Martins. — Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros — Fernando Franco, relator e Simões Barbosa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco.

Processo RR — número 1.170 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima. VASP e recorrido Marcus Vinicius da Cunha Valverde. Advogados Doutores Idélio Martins e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor e Alves de Almeida e no mérito, ainda por maioria negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Processo RR — número 238 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Fricisa Axelrud Sociedade Anônima. — Financiamento — Crédito e Investimentos e recorrido Ernesto Caponi. Advogados: Doutores Adalberto Camerino de Aragão e Heltor Francisco Gomes Coelho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência rejeitar a preliminar arguida e em conhecendo da revista, negar-lhe provimento. Processo RR — número ... 1.201 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco Noroeste do Estado de São Paulo Sociedade Anônima, e recorrido José Antonio da Silva Tomarozzi. — Advogados: Doutores Carlos Roberto Hussek e Maurício Soares de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator e Simões Barbosa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. P. Processo RR — número 1.246 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região sendo recorrente Correia Ribeiro Sociedade Anônima — Comércio e Indústria e recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Ilheus. Advogados: Doutores Solange Pereira Damasceno e José Carlos da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido conhecida a revista em sessão anterior, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir a verba de honorários, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Simões Barbosa. O Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida reformulou o voto. — Processo RR — número 1.280 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Lucia Roche e recorrido Hospital Cristo Redentor Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Luiz Heron Araújo e Martha Prates Dutra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para assegurar a incidência das horas extras no descanso semanal remunerado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator e Simões Barbosa, que davam provimento total. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Requeceu voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Processo RR — número 1.307 de 1978, relativo ao re-

curso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Telecomunicações da Bahia Sociedade Anônima. — TELEBAHIA e recorrido Antonio Nascimento dos Santos. Advogados: Doutores Raymundo de Freitas Pinto e Euripedes Brito Cunha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator e Simões Barbosa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. — Processo RR — número 1.421 de 1978 — relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Jorge Garcia e outros e recorrido Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE. Advogados: Doutores Celestino da Silva Junior e Alvaro Alberto Artosa Castanheira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer sentença de origem, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor e Simões Barbosa. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. — Processo — número 902 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente CANECAO — Promoções e Espetáculos Teatrais Sociedade Anônima, e recorrido Waldir Carmon Gomes e outros. Advogados: Doutores Julio Goulart Thibau e Hugo Mósca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Simões Barbosa. — Processo RR — número ... 1.801 de 1978 — relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia Vidraçaria Santa Marina e recorrido Teofilo Nunes de Moraes. Advogados: Doutores Gilberto Ribeiro Oliveira e Pio Cervio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência rejeitar a preliminar arguida e não conhecer da revista com ressalvas do Ministro Fernando Franco, revisor e Simões Barbosa. Processo RR — número 1.464 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Construções e Comércio Camargo Correa e recorrido José Ribamar das Mercês Costa. Advogados: — Doutores Lasmie Cavalcante Ribeiro e Ubratan de Aguiar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor Paul Queiroz. Processo RR — 1.650 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Lúcia Maria Ribeiro de Carvalho e recorrido Organização Saturno de Contabilidade Limitada. Advogados: Doutores Nilson Costa de Araújo e Carlos Fernando Araújo Leal. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco e revisor: o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Simões Barbosa e Alves de Almeida. — Processo RR — 214-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Lease Capital Sociedade Anônima — Comércio e Arrendamentos Industriais e recorrido Celso Weitzel. Advogados: Doutores Idélio Martins e Valter Bertanha Valadão. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira e revisor o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira, relator e no mérito, por unanimidade acolher a revista para ex-

flexos. Redigirá o acórdão o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. — Processo RR — 1434-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Agenor de Oliveira e outros e recorrido Companhia Docas de Santos. Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Klaus Menge. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente sentença da MM. Junta, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, relator e Simões Barbosa. Redigirá o acórdão o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. O Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura desempatou no mérito. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli e pelo recorrido Doutor L. C. Miranda Lima. — Processo RR — 1437, de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Luiz Francisco Veloso e outros e recorrido Companhia Docas de Santos. Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Klaus Menge. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento parcial para tornar subsistente sentença da MM. Junta, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, revisor e Simões Barbosa. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli e pelo recorrido o Doutor L. C. Miranda Lima. — Processo RR — 1894 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Sadi Ferreira dos Santos e recorrido Moto-Metalúrgica Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. Advogados: Doutores Helio Alves Rodrigues e Jorge Alberto Dichl Pires. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista e dar-lhe provimento para tornar subsistente sentença da MM. Junta, vencido o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco, revisor. — Processo RR — 753-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Independência Sociedade Anônima — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e recorrido José Roberto Lobo Libério. — Advogados: Doutores Carlos Eduardo Azevedo Lopes e Maria Lúcia V. Borba. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa. Requeceu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Doutor J. Eduardo Hudson Soares e pelo recorrido a Doutora Maria Lúcia Vitorino Borba. — Processo RR — 1520-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Alcfmar da Silva Araújo e recorrido Livraria Freitas Bastos Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Jorge Eduardo de Lima Figueiredo. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, relator. Reagiu o acórdão o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida. Requeceu voto vencido o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Deu-se por impedido o Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa. Falou pelo recorrente o Doutor Ulisses Riedel de Resende e pelo recorrido o Doutor José Alberto Couto Maciel. — Processo RR — 1903-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Werner Armin Schuch e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Doutores Carlos Arnaldo Selva e Silvio C. Lorenz. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência

conhecer da revista e dar-lhe provimento para aceitar a gratificação farmacêutica. Requeceu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli e pelo recorrido o Doutor Silvio C. Lorenz. — Processo RR — 731-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobrás — Frota Nacional de Petróleo FRONAPE e recorrido Alindina Nery da Silva. Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Deu-se por impedido o Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa. Falou pelo recorrido o Doutor José Torres das Neves. — Processo RR — 1303-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Conrado de Mira e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca do Arroz e Torrefação e Moagem de Café do Mate e do Vinho de Joinville. Advogados: Doutores Romeu Scheunemann e Nestor Apa e do Malvezzi. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido, sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor José Torres das Neves. — Processo RR — 4526 de 1977, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA, e Alberto Cruz e recorridos os mesmos. Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Albérico de O. Castro. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer de ambas as revistas. No mérito quanto ao apelo do empregado, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa e quanto ao recurso da empresa, ainda por maioria dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios, vencido o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo empregado o Doutor José Torres das Neves. — Processo RR — 305 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Francisco Selear Reys e Companhia Estadual de Energia Elétrica e recorridos os mesmos. Advogados: Doutores Alino da C. Monteiro e Raymundo de Souza Moura e revisor o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer das revistas e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade quanto ao apelo da empresa e por maioria, quanto ao recurso do empregado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Requeceu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli e pelo recorrido — empresa o Doutor Silvio C. Lorenz. — Processo RR — 743-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente José Guilherme Filho e recorrido Carlos Alberto Rocha. Advogados: Doutores Margarida Pereira Damasceno e Demetio Bassalo Ianhez. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, negar-lhe provimento. Requeceu juntada da procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Doutora Margarida Pereira Damasceno. — Processo RR — 1313-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Adail Rocha e recorrido Banco do Brasil Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Claudio Gomara de Oliveira e Renato Leoni. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista, e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, re-

Alves de Almeida, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa. Requereu voto vencido os Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida e Raymundo de Souza Moura. Falou pelo recorrido o Doutor Dilson F. Almeida. — Processo RR — 1716-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica e recorrido Osvaldo Ribeiro. — Advogados: Doutores Antonio Cervi e José Francisco Boselli. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor Silvio C. Lorenz e pelo recorrido o Doutor José Francisco Boselli. — Processo CC — 2-78, relativo a Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, sendo suscitante Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro e suscitada Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza. Interessados: Luciano de Oliveira e Planas Planejadores Associados Sociedade Civil Limitada. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa, tendo a Turma resolvido por maioria, declarar a competência do Juízo Deprecante, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia e Fernando Franco. — Processo AI — 20-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Wilma Marinho e Sony Eiras e agravado Serviço Social da Indústria — SESI. Advogados: Doutores Vera Tylde de Castro Pinto e Aurélio de Lima Noce. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, unanimemente. — Processo AI — 728-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Gilberto Carlos Eerlitz e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE. Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Maria Virginia Schilling. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — 894-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante José Santos Loureiro e agravado Mário Borges Selau. Advogado: Doutor João Paulo Campagner. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — 1012-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Nivaldo Raymundo Vianna Frazão e agravado Banco da Amazônia Sociedade Anônima — Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Floriano Gaspar Barbosa. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. — Processo ED-RR — 4670-77, relativo aos embargos opostos a decisão da Energia Primeira Turma, sendo embargante Celso da Silva Pontes e embargado Acórdão da Egrégia Primeira Turma. — Advogados: Doutores José Francisco Boselli. — Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido acolher os embargos para declarar que na condenação, também se inclui o adicional de horas extras. — Processo AI — 1083-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Fideleino Souza Jardim e agravado Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Heráldo Jubilut Júnior. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — 1281-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Florestal Acesita Sociedade Anônima e agravado Joaquim Teodoro de Souza e outro. Advogados: Doutores Maurício Brasil e Jerônimo Brito da Cunha. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro

Fernando Franco, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, unanimemente. — Processo AI — 1356-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Estado do Amazonas e agravados Maria das Graças Costa Pereira e outra. Advogado: Doutor Moacir da Silva. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, unanimemente. — Processo AI — 1377-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Sifco do Brasil Sociedade Anônima — Indústrias Metalúrgicas e agravados Antonio Gatti e outros. Advogados: Doutores Rui Cascardi e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — 1404-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Pedro de Moura Alves e outros e agravado Companhia Municipal de Transportes Coletivos, unanimemente. — Processos AI Riedel de Resende e Orlando Antonio Capela Fernandes. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processos AI — 1438-73, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Fazenda do Estado de São Paulo e agravado José Rubens Bertazzoli e outro. Advogado: Doutor Fernando Whitaker de Carvalho. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — 1455-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Banco Nacional Sociedade Anônima e agravado Carlos Armando Ribeiro Godano. Advogados: Doutores José Epaminondas Segundo e José Torres das Neves. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — 1457-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Itaú Seguradora Sociedade Anônima e agravado Valdebrando José da Silva — Advogados: Doutores José Carlos Cavalcanti de Araújo e José Torres das Neves. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — 1013-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Estado do Amazonas e agravado Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Manaus. Advogados: Doutores Moacir da Silva e Aurélio do Couto Ramos. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência retirar os autos de pauta e determinar a remessa ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Tribunal, para nova distribuição, por se tratar de matéria da Plano. — Processo RR — 904-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente UNIBRANCO — Crédito Imobiliário Sociedade Anônima e recorrido Edson Benigno Demotta Barros e outro. Advogados: Doutores Marcio Gontijo e José Antonio Serpa de Carvalho. Foi relator o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, relator e no mérito adiar a proclamação, em virtude de empate ocorrido na votação. Os Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida, relator e Raymundo de Souza Moura negavam provimento enquanto os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, revisor e Hildebrando Bisaglia, davam provimento para reduzir a denominação ao adicional da sétima e oitava horas. Deu-se por impedido o Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa. Requereu juntada de procuração do douto patrono do recorrente, o Doutor Marcio Gontijo. — Brasília, 1

de setembro de 1978. — Jorge Aloise, Secretária da Primeira Turma.

## SEGUNDA TURMA

### RESUMO DA ATA DA 22.ª SESSÃO ORDINÁRIA

Presidente: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

Procuradora: Dra. Emília Martins de Andrade.

Secretária: Dra. Neide Aparecida Borges.

As 13,00 horas estavam presentes os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano e Washington da Trindade.

Havendo número legal, o Exmo. Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições.

### Julgamento

Processo — RR — 5.213-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Desconto Sociedade Anônima e recorrido Edison Duarte Ely. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrido falou o doutor Heitor Coelho. — Processo — RR — 1.621-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Distribuidora de Bebidas Itacoca Limitada e recorrido Carlos da Silva Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano. Pelo recorrido falou o doutor Hugo Mósca. — Processo — RR — 5.061-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Casa Anglo Brasileira Sociedade Anônima — Modas, Confeções e Bazar e recorrido Décio Barbout. Senhan. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, relator, negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o doutor Márcio Gontijo. — Processo — RR — 1.866-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Banco Sul Brasileiro Sociedade Anônima e recorrido Wanderley Antonio Walter. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a sétima e oitava horas. Pelo recorrente falou o doutor José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido falou o doutor Heitor Coelho. — Processo — RR — 4.580-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Sociedade Anônima Frigorífico Anglo e recorrido Antonio Francisco Thomazoni. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer da revista e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a parte que já fora acordada, relativa ao reflexo das horas extras, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Maria Cristina Paixão Côrtes e pelo recorrido falou o doutor Carlos Arnaldo Selva. — Processo — RR — 2.076-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Luiz Vidal Torres e recorrida Sociedade Cosevial Marcaval — Indústria e Comércio Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da

revista e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, dar-lhe provimento, para anular a decisão desde a sentença que declarou a pena de confissão. Pelo recorrente falou o doutor Rubem José da Silva. — Processo — RR — 3.007-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorrido Gilberto Batista Grilo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer da revista, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrido falou o doutor Rubem José da Silva. — Processo — RR — 3.357-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Otto Cirino e recorrido Hime Comércio e Indústria Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. — Processo — RR — 3.941-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer da revista e dar-lhe provimento parcial, para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a parcela de etapas, sendo reconhecida a correção monetária ao trabalhador, unanimemente. Pelos recorrentes falou o doutor Rubem José da Silva. — Processo — RR — 4.731-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Supermercado Pão de Açúcar Sociedade Anônima e recorrida Maria de Lourdes Ferreira Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer da revista e dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho que aprecie o Recurso Ordinário, como julgar de direito, unanimemente. — Processo 4.798-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Confeções Jack Sociedade Anônima e Tereza Oliveira Marques e Outra e recorridos os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer de ambos os recursos, mas negar-lhes provimento, unanimemente. — Processo — RR — 5.123-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Pasquale Santoro e recorrida Sociedade Anônima — Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer da revista, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Rubem José da Silva. — Processo — RR — 5.228-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente CIPASA — Administradora de Consórcios Limitada e recorrido Josué Mandarin. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor José Maria de Souza Andrade. — Processo — RR — 289-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia

Vidraia Santa Marina e recorrido Erotides da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. — Processo — RR — 364-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Companhia Progresso Industrial do Brasil — Fábrica Bangu e recorrido Antonio Guedes Valente. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Ausente ocasionalmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho. — Processo — RR — 1.050-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente CIPASA — Administração de Consórcios Limitada e recorrido Jaime Moreira do Carmo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor José Maria de Souza Andrade e pelo recorrido falou o doutor Rubem José da Silva. — Processo — RR — 398 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e recorrido Michel Beaz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, dar-lhe provimento parcial para, reformando o venerando acórdão regional, nessa parte, desobrigar a Empresa do restabelecimento das horas extras, absolvendo-a também do seu pagamento. Pelo recorrido falou o doutor Rubem José da Silva. — Processo — RR — 758-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Reinaldo Simões Moraes e Outros e recorrida Indústria de Celulose Borregaard Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, negar-lhe provimento. Pelos recorrentes falou o doutor Carlos Arnaldo Selva. — Processo — RR — 783-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Solismar Silveira Santos e recorrida Sivi Sociedade Anônima — Cutelaria. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer da revista, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Carlos Arnaldo Selva. — Processo — RR — 822-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo Sociedade Anônima e recorrido José Roberto Sfair Macedo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, revisor, negar-lhe provimento. — Processo — RR — 903 de 1978, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Consórcio Técnico Cmel Estrela e recorrido Raymundo Santos de Brito. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. — Processo — RR — 909-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Sistema Regional Rio de Janeiro) e recorrido Jander Antonio Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhe-

cer do recurso e dar-lhe provimento terminando a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, para os devidos fins, unanimemente. — Processo — RR — 1.027-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente José Francisco Mouta e outros e recorrida Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Sistema Regional — Rio de Janeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, relator, negar-lhe provimento digno o acórdão do Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. — Processo — RR — 1.062-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Pedro Verni Silva e recorrido Walter D. Fischer & Companhia Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. — Processo — RR — 1.142-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Rosa Enr Santana Roque e recorrido Joao Hoppe Industrial Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Carlos Arnaldo Selva. — Processo — RR — 1.174-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Sidney Marques Porto e recorrida Confeções Jack Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Carlos Arnaldo Selva. — Processo — RR — 1.207-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente José Lopes Mascarenhas e recorrido Riazor Indústria de Móveis Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação. — Processo — RR — 1.276-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia Cervejaria Brahma — Filial Continental e recorridos Diogo Quisner Ulguim e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. Pelo recorrente falou o doutor Ursulino Santos Filho. — Processo — RR — 1.300-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Sistema Regional Rio de Janeiro) — SR. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, remeter os autos à Justiça Federal, para os devidos fins, unanimemente. — Processo — RR — 1.380-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Eliezer Miranda de Oliveira e outros e recorrida Telecomunicações do Rio de Janeiro Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. — Processo — RR — 1.457-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Homero Romero e outros e recorridos Serviços Social da Indústria — SESI. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentís-

simo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, unanimemente. — Processo — RR — 1.715-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Construtora Tedesco Sociedade Anônima — Engenharia e Arquitetura e recorridos Manoel Isaac Santana e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente. — Processo — RR — 1.813-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Marta Gorniski Gomes e recorrida Malhas D. Hammer Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para deferir à recorrente, apenas o direito à percepção do adicional correspondente, mantido, no mais, o acórdão regional, unanimemente. — Processo — AI — 4220-77, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Banco do Nordeste do Estado de São Paulo Sociedade Anônima e agravado Francisco Garcia Sanchez. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. — Processo — AI — 4254-77, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Siderúrgica Hime Sociedade Anônima e agravado Moacyr Hall. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 685-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Estado do Paraná e agravado Godoy José Nogueira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 869-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Antonio Castanheira e agravada Telecomunicações do Rio de Janeiro Sociedade Anônima — TELERJ. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 903-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante José Batista de Araújo Filho e agravada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 935-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante BMG Corretora Sociedade Anônima e agravado Sérgio Rodrigues Pinheiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.081-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Carlos Astolfo Brandão e agravada PANEX Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.082-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravantes José Walter Rosa e outros e agravada Máquinas Gráficas São José Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.277-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agra-

vante Banco Nacional Sociedade Anônima e agravado Rômulo Rodrigues da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.287-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Estado do Paraná e agravado Ermínio Alves dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.331-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE e agravado Geraldo Amaral de Faria. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.358-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS e agravado José Cássio da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade. — Processo — AI — 1.397-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Fernando Augusto de Moraes — Lcteria Federal e Esportiva e agravada Zenaide Passos Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 256-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante NORWAL — Comércio de Metais Limitada e agravado João Santana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade. — Processo — AI — 865-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante UNIBANCO — Banco de Investimento do Brasil Sociedade Anônima e agravado José Antonio de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.019 de 1978, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Banco Nacional Sociedade Anônima e agravado Arnenio Vieira Braga. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.216-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Izabel Moura da Luz e agravada Casa Sloper Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, por incompleto, unanimemente. — Processo — AI — 1.325-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Fernando Veigueiro e agravado Leonardo Jorge Maciel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.344-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e agravado Joaquim Victor Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1.439-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante José Hélio Silva e agravada Panificadora P Incesa do Amazonas Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a

Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 271-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Banco Brasileiro Sociedade Anônima e agravado Cesar Lopes de Melo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Washington da Trindade. Processo — AI — 870-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região sendo agravante Rede Ferroviária Festeal Sociedade Anônima — Sistema Regional — Rio de Janeiro e agravado Hélio de Oliveira Barros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente. Processo — AI — 904-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Financiadora Geral dos Veículos Sociedade Anônima — Crédito, Financiamento e Investimento e agravado Celso Higino Georgetti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1072-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravada Iara Szame e outras. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, por intempestivo, unanimemente. Processo — AI — 1084 de 1978 relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravado Alvaro de Freitas Vieira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — AI — 1228-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravantes Vicen e Vermelho e outros e agravada Fazenda São João da Areia Branca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do agravo, por intempestivo, unanimemente. Processo — AI — 1241 de 1978, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Aristides Bispo dos Santos e agravado Vitalício Augusto de Jesus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso, por deserto, unanimemente. Processo — AI — 1289-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante LIGHT — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima e agravados José da Cruz e outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson

Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo — AI — 1398-78, relativo a agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Banco Econômico Sociedade Anônima e agravado Waldemar Afonso Rallo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo — RR — 972-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Indústria Metalúrgica Armentano Limitada e recorrido Jair Damatto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, relator e Starling Soares, conhecer em parte do recurso, e no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho. Pelo recorrido falou o doutor Rubem José da Silva. Processo — RR — 109-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Fazenda São João da Areia Branca e João Costa de Oliveira e outros e recorridos os mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, tendo a Turma resolvido, à unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e, quanto à revista empresarial, da mesma conhecer em parte, mas, no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares, revisor, negar-lhe provimento. — Processo — RR — 533-78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Nadir Veadrigo e outros e recorrido Hércules Sociedade Anônima — Fábrica de Talheres. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Washington da Trindade e Orlando Coutinho, negar-lhe provimento. Processo — RR — 4271-77, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Valmir Souza e recorrido Termolar — Indústria Térmica Brasileira Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Starling Soares e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer do recurso, e no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Washington da Trindade e Orlando Coutinho negar-lhe provimento. As dezolito horas e vinte minutos, encerrou-se a sessão, esgotando-se a pauta. E pa.a, constar, Eu, Secretária da Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim substituta. Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e oito.

Brasília 1 de setembro de 1978. — *Neide Aparecida Borges Ferreira*, Secretária da 2ª Turma.

### TERCEIRA TURMA

**26ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 19 de setembro de 1978 (terça-feira) às 13:00 horas**

PROCESSO AI-4040/77  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 2a. Região  
Interessados: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A  
Teodora Jean Formanton e Outro  
Advogados: Dr. Célio Silva  
Dr. Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO AI-4041/77  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 2a. Região  
Interessados: Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP  
Alvaro Marcondes de Moura  
Advogados: Dr. Marilene Siqueira  
Dr. Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO AI-617/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 2a. Região  
Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos  
Milton José Mesquita

Advogados: Dr. Nelson Dias  
Dr. Ulisses Riedel de Resende

PROCESSO AI-618/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 2a. Região  
Interessados: Banco Itaú S/A

Dorival Ilário Viegas Marçal

Advogados: Dr. Geraldo Dias Figueiredo  
Dr. José Torres das Neves

PROCESSO AI-816/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 5a. Região  
Interessados: Antonio Pereira de Souza  
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBA.

Advogados: Dr. Flávio Bernardo da Silva  
Dr. Pedro Ribeiro Luz

Processo n.º AI-816/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 5a. Região  
Interessados: Antonio Pereira de Souza  
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - RPBA

Advogados: Dr. Flávio Bernardo da Silva  
Dr. Pedro Ribeiro Luz

Processo n.º AI-821/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 5a. Região  
Interessados: Construtora Luiz Pereira de Araújo S/A  
Manoel Bispo dos Santos

Advogados: Dr. Ajax Balleiro  
Dr. José Roberto de Souza Cruz

Processo n.º AI-1021/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Wagner Giglio  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 3a. Região  
Interessados: Dirceu Ramos de Abreu e Outro  
Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Advogados: Dr. José Torres das Neves  
Dr. Fernando Alkmim de Barros

Processo n.º AI-1043/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 5a. Região  
Interessados: Fundação de Saúde do Estado da Bahia - FUSEB  
Maria de Lourdes Silva e Outra

Advogados: Dr. Dr. Sérgio Schlang  
Dr. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI-1044/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 5a. Região  
Interessados: Maria de Lourdes Silva e Outra  
Fundação de Saúde do Estado da Bahia - FUSEB

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Dr. Sérgio Schlang

Processo n.º AI-1136/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....  
Espécie: AI de Despacho do TRT da 3a. Região  
Interessados: General Motors do Brasil S/A - Divisão Terex  
Avelino de Queiroz Júnior

Advogados: Dr. Dr. Azevedo Sette  
Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando

Processo n.º AI-1175/78  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro .....

Espécie: AI de Despacho do TRT da 2a. Região  
 Interessados: R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda.  
 Renato de Proença  
 Advogados: Dr. Decio J. B. da Silva  
 Dr. José Carlos Cazmez

Processo n.º AI-1190/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro .....  
 Espécie: AI de Despacho do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café  
 Laercio Furlan  
 Advogados: Dr. Paulo Leme da Fonseca  
 Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI-1191/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro .....  
 Espécie: AI de Despacho do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A  
 José Maria Martins  
 Advogados: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva  
 Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI-1250/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro .....  
 Espécie: AI de Despacho do TRT da 6a. Região  
 Interessados: Usina Catende S/A  
 Júlio Sabino da Silva e Outros  
 Advogados: Dr. Hélio Luiz F. Galvão  
 Dr. Floriano G. de Lima

Processo n.º AI-1270/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro .....  
 Espécie: AI de Despacho do TRT da 1a. Região  
 Interessados: Município do Rio de Janeiro  
 Nair Henrique Ludolf  
 Advogados: Dr. Abel Nascimento de Menezes  
 Dr.

Processo n.º AI-1391/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro .....  
 Espécie: AI de Despacho do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Valentina da Cruz  
 Motorádio S/A - Comercial e Industrial  
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Dr.

Processo n.º AI-1479/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro .....  
 Espécie: AI de Despacho do TRT da 5a. Região  
 Interessados: Adolfo Bispo dos Santos e Outros  
 Rede Ferroviária Federal S/A  
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Dr. Carlos Frederico Torres Machado

Processo n.º AI-1636/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Coqueijo Costa  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro .....  
 Espécie: AI de Despacho do TRT da 1a. Região  
 Interessados: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A  
 Jorge de Souza e Outros  
 Advogados: Dr. Wanderley Valladares Gaspar  
 Dr. Arlette Silva da Costa Netto

Processo n.º RR-134/76  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Edna Ferreira Zuchetti e Fepasa Ferrovia Paulista S/A  
 Os mesmos  
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Carlos M. de Luca  
 Dr.

Processo n.º RR-219/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 1a. Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A - Sistema Regional Rio de Janeiro  
 Francisco Ramos Varella e Outros SR-3  
 Advogados: Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho  
 Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo n.º RR-943/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Wilson Mitsukami  
 Carter Vasconcelos S/A - Indústria e Comércio  
 Advogados: Dr. Adiba Camis  
 Dr. Luiz Roberto Figueira Neto

Processo n.º RR-1014/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região  
 Interessados: Banco Mercantil de São Paulo e Mercantil Finaça Crédito,  
 Financiamento e investimento S/A  
 Advogados: Manoel Inácio Paze de Aguiar  
 Heitor da Gama Abrends  
 Dr. Ana Maria de Moraes Santos

Processo n.º RR-1264/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Light - Serviços de Eletricidade S/A  
 Antonio Carlos Rosas Cunha e Outros  
 Advogados: Dr. Célio Silva  
 Dr. Ary de Azevedo Marques

Processo n.º RR-1295/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro BARATA Silva  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 1a. Região  
 Interessados: Fernando Alberto Alves da Silva  
 Reativos Santa Catarina Ltda.  
 Advogados: Dr. Vicente de Paulo C. Maranhão  
 Dr. André Luiz Dumortout de Mendonça

Processo n.º RR-1428/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região  
 Interessados: Jacy Garcia Fernandes  
 Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A  
 Advogados: Dr. Paulo Geraldo Corrêa  
 Dr. Fernando Alkmim de Barros

Processo n.º AI-1427/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro .....  
 Espécie: AI de Despacho do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Banco Real S/A  
 Antonio Bueno de Oliveira Filho  
 Advogados: Dr. Emmanuel Carlos  
 Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-1511/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Antonio Bueno de Oliveira Filho  
 Banco Real S/A e Banco Real de Investimentos S/A  
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Dr. Emmanuel Carlos

Processo n.º RR-1555/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos  
 José Alberto de Oliveira e Outros  
 Advogados: Dr. Nelson Dias  
 Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º RR-1771/78  
 Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio  
 Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva  
 Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região  
 Interessados: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A  
 Jaime Mendes e Outros

Advogados: Dr. Maria Cristina Moreira Cambiaghi  
Dr. Euro Bento Maciel

Processo n.º RR-1805/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: José Luiz de Oliveira  
Hércules S/A - Fábrica de Talheres

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Dr. Luiz Garcia Neto

Processo n.º RR-1858/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Lomba Ferraz

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: José Carlos Mendes e Outros  
Companhia Docas de Santos

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Dr. Klaus Menge

Processo n.º RR-1982/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: RR de Decisão do TRT da 3a. Região

Interessados: Viação Itapemirim S/A  
Manoel Gonçalves dos Santos e Outros

Advogados: Dr. Geraldo Magela Silva Freire  
Dr. Wolney Schettino

Processo n.º RR-1984/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A  
Elena Vale Trindade

Advogados: Dr. Gabriel Zandonai  
Dr. José Torres das Neves

Processo n.º RR-2032/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: RR de Decisão do TRT da 2a. Região

Interessados: Albino Oliveira Silva  
Companhia Docas de Santos

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Dr. Klaus Menge

Processo n.º RR-2229/78

Relator: Ex.º Sr. Ministro Wagner Giglio

Revisor: Ex.º Sr. Ministro Barata Silva

Espécie: RR de Decisão do TRT da 4a. Região

Interessados: Ely Nunes Rocha  
S/A - Calçados Renner

Advogados: Dr. José Francisco Boselli  
Dr. Luiz Garcia Netto

Os processos constantes da presente Pauta, que não forem julgados nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 08 de setembro de 1978

MÁRIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR  
Secretário da 3a. Turma

## SERVICO DE ACÓRDÃOS

Processos número TST — DC — 3-76  
(Ac. TP — 714-78)

*Dissídio coletivo que se julga procedente, adaptando-o à jurisprudência do TST.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo número TST — DC — 3-76, em que é Suscitante Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo e Suscitado Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo — Sindigás.

A Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo, suscitou, perante este Tribunal, dissídio coletivo, contra o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras do Gás Lique-

feito de Petróleo, pedindo reajuste salarial, piso salarial e desconto assistencial.

Na audiência de instrução e julgamento, o Exmo. Senhor Presidente deste TST propôs às partes que acordassem, sugerindo que o percentual do aumento fosse determinado pelo índice salarial oficial, e que o piso e o desconto obedecesse à jurisprudência do Tribunal.

Não acordaram as partes. Em face disso foi dado o prazo de 10 dias para que fizessem razões finais.

Em razões finais a Federação dos Trabalhadores manteve o pedido inicial, e a Federação patronal, arguindo, preliminarmente, a preclusão das razões da Suscitante, por intempestividade e, em seguida, a substituição dos documentos que constituíram os anexos número 2, 4 e 5 em sua contestação, por cópias autenticadas de 3 acordos, referentes a esses mesmos anexos, para, no mérito, não

concordar com o piso salarial e o desconto assistencial.

A Doutra Procuradoria é pelo provimento do dissídio, com a ressalva de que, na parte referente ao desconto assistencial deve-se facultar ao empregado anuir ou não a ele.

E' o relatório.

### VOTO

Pela substituição dos documentos pedida pela Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, pois tratam-se dos mesmos apresentados anteriormente, mas devidamente formalizadas.

#### Preliminar de intempestividade

A audiência foi realizada no dia 29 de julho de 1978, quando as partes tomaram conhecimento da decisão do Exmo. Senhor Ministro Presidente, do prazo outorgado para a apresentação das razões finais.

A Federação dos Trabalhadores deu entrada dessas razões, no Tribunal no dia 10 de agosto, conforme de se vê do carimbo do Protocolo, às folhas 102.

O dia 29 de julho de 1978 caiu numa quinta-feira e o dia 9 de agosto numa segunda-feira sendo o prazo de 10 dias, e tendo as partes tido conhecimento da decisão no dia 29 de julho, não se contando esse dia a contagem passou a ser o dia 30 de julho, inclusive, com o término a 8 de agosto, prorrogado para o dia 9, em consequência daquele dia ter caído num domingo.

Ora, a petição foi depositada no Protocolo do Tribunal no dia 10 de agosto, um dia após o prazo fatal, portanto, intempestivamente, não a considerando portanto.

**Mérito** — 1) Conceder o reajuste salarial de acordo com os índices oficiais, ou seja, 82,25%, sobre os salários de setembro de 1974, com vigência a partir de julho de 1976, na forma do Prejulgado em vigor, 56-76.

2) Condicionar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

3) Admitir a cláusula chamada piso salarial, adaptando-se ao salário normativo, nos precisos termos do Prejulgado número 56-76.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, sem divergência, não considerar as razões finais da Federação dos Trabalhadores, por intempestivas, e julgar procedente, em parte, o dissídio, para: a) conceder o reajuste salarial de acordo com os índices oficiais, ou seja, 82,25% (oitenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), sobre o salário de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), com vigência por um ano, a partir de 1976 (mil novecentos e setenta e seis), unanimemente; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa; c) adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo previsto no item IX, número 1 (um) do Prejulgado 56 (cinquenta e seis), vencido o Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de maio de 1978. — *Luiz Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Fernando Franco*, Reator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — P. ocurador.

### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as restrições e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer onus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante da sentença coletiva, que visa a no malizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é agra sedição de D do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *al albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outa categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões não são estabelecidas *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuada obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidades de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecatar "imposto sindical" (Constituição, artigo "imposto sindical" (Constituição artigo 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do Sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, ou sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 3 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogado: Doutor Ulisses Riedel de Resende).

(Ac. TP — 715-78)

Processo número TST — RO — DC — 127-76.

*Dissídio Coletivo. Recurso ordinário parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 127-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Companhia Ultragás S. A., Supe gasbrás — Distribuidora de Gás Indústria e Comércio S. A. e Líquigás do Brasil S. A. e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Estado da Guanabara.

O Sindicato de Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos no Estado da Guanabara suscitou dissídio coletivo contra Super-suscitou dissídio coletivo contra Super e Comércio, Companhia Ultragás Ultra-lar Aparelhos e Serviços Limitada e Líquigás do Brasil, para haver reivindicações constantes da inicial de folhas 3.

Contestaram as suscitadas (folhas 24).

As partes ofereceram razões finais.

O TRT da Primeira Região, preliminarmente, excluiu a suscitada Ultralar, por pertencer a outra categoria econômica, no mérito, julgou procedente em parte.

Recorreram dessa decisão:

1 — A Procuradoria Regional das cláusulas 8, que concedeu horas extras com remuneração que, no seu entender, são superiores às previstas na CLT; 16ª, por não constar a ressalva da prévia anuência dos empregados do desconto compulsório (folhas 52).

2 — As suscitadas dos deferimentos das cláusulas que tratam. (folhas 61).

2) do fornecimento de uniformes e botinas (13ª);

b) horas extras à base de 50% (8ª); c) desconto assistencial (17ª).

O suscitante apresentou contra-razões aos recursos (folhas 67 e 74).

A Doutra Procuradoria é pelo provimento dos apelos.

E' o relatório, que adota na forma regimental.

VOTO

#### Recurso da Doutra Procuradoria Regional

A fixação de adicional de cinquenta por cento (50%) para as horas extras visa desestimular sua feitura por motoristas que, cansados, oferecem maior risco nas estradas, na espécie agravado pelo fato de transportarem material inflamável. Nego provimento.

Quanto a cláusula do desconto em favor da entidade sindical, adapto-a à jurisprudência dominante, nesta Corte, sujeitando o desconto a não oposição do empregado, manifestada até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Dou provimento ao recurso, para esse efeito.

#### Recurso das empresas Remanescentes

O fornecimento de uniformes e botinas é obrigação patronal. Nego provimento.

Quanto ao adicional de horas extras nego provimento, pelas razões já expostas no julgamento do recurso da Doutra Procuradoria.

No que se refere ao despacho, dou provimento, nos termos do dedido no recurso da Doutra Procuradoria.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I — da Procuradoria para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano. II — da Suscitada para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano no tocante ao adicional sobre horas extras.

Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Wagner Giglio, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusulas do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5684-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho, e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei específica às hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidades de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) E' atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872 parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso C. de Fraga e Mário Barbosa e outros, Alino da Costa Monteiro).

(Ac. TP — 716-78)

Processo número TST — RO — DC — 196-76.

Piso salarial — Acordo.

Respeitada a política salarial vigente deve também ser respeitada a vontade das partes que em negociação coletiva estipulam cláusula que estabelece piso salarial.

Recurso da Procuradoria a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 196-76, em que é Recorrente a Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Serrarias, Campinária e Tanoarias do Estado da Guanabara.

Insurge a Doutra Procuradoria Regional contra a cláusula quinta do acordo coletivo homologado pelo TRT a quo, sob o fundamento de que dita cláusula, que trata do piso salarial é contrária a Carta Magna e a Jurisprudência deste TST (folhas 50).

Contra-razões as folhas 54.

Relator da Procuradoria Geral pelo provimento do apelo (folhas 60ª).

E' o relatório aprovado.

VOTO

Rebela-se a doutra Procuradoria Regional contra a cláusula quinta do acordo homologado a folhas 36-38.

Como bem afirma a doutra Procuradoria Geral:

"O piso salarial estabelecido na cláusula impugnada não está em consonância com o princípio da isonomia salarial de que o trabalho igual deve corresponder igual salário, da Constituição com a amplitude que lhe empresta o artigo 461 da CLT".

Por outo lado, é de salientar "o caráter discriminatório das condições estabelecidas para a percepção das vantagens pecuniárias ali fixadas".

Concluo, nego provimento ao recurso em respeito à vontade das partes, uma vez que a cláusula em exame restou de acordo, e, não sendo contrariada a política salarial vigente, não há fundamento para a interferência na negociação e suas consequentes estipulações.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Juiz Wagne Giglio, revisor e Ministros Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Nelson Tapajós.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — C. A. Barata Silva, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ceiso Alves de Magalhães).

Processo número TST — RO — DC — 313-78.

(Ac. TP — 719-78)

Iterativa a jurisprudência do TST no sentido de se condicionar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 313-78, em que são Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias e São João de Meriti e é Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias.

Recorre o Sindicato Suscitado quanto ao deferimento de cláusula referente ao decreto em favor do Sindicato. Diz violado o artigo 545 da CLT porque deferida a cláusula sem o prévio e expresso consentimento dos empregados.

Em contra-razões diz o Sindicato Recorrido que as razões do recurso estão ineptas porque arguida violação ao artigo 505 da CLT que nada tem a ver com a espécie.

Opina a Procuradoria pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Evidente, e no corpo das razões está claro, que é arguida violação ao artigo 545 da CLT por isso que sem fundamento a arguição, em contra-razões, de inépcia do recurso.

Ademais, dou provimento parcial ao recurso para que a cláusula "e" do dissídio seja aplicada a jurisprudência iterativa desta Corte, ou seja, desde que o empregado não se oponha ao desconto até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a

Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenções coletivas — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (número 5 584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho, não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos dez dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei específica às hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) A Política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) E' atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872 parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

Processo número TST — RO — DC — 378-76.

(Ac. TP — 744-78)

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 378-76, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas e são Recorridos Armani e Pizzato e outros.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, vem, em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo recorrer da decisão proferida no Dissídio em causa, pelo Egrégio TRT da Segunda Região, que denegou a sua homologação visto que:

a) foi acordado reajustamento de 45% quando o fator da meta-base é de 44%.

b) a estipulação de cláusula permissiva a compensação apenas dos aumentos espontâneos.

Recorre, ainda, por não ter sido mantido "in totum" o pedido constante da cláusula 5ª (ver folhas 164), e da negativa da concessão da garantia de um piso de Cr\$ 1.114,00 (cláusula 4 — folhas 164).

A D. Procuradoria é pela confirmação do r. acórdão.

E' o relatório.

#### VOTO

1. Quanto ao percentual de reajuste salarial, nego provimento porque o acórdão regional concedeu-o à base do fator estipulado. A pretensão do recorrente contraria a política salarial vigente no país já que postula um reajuste superior ao determinado pelo Governo. Nego provimento.

2. Quanto à compensação apenas dos aumentos espontâneos e pretensão é contrária ao Prejulgado 56-76 — nego, por isso, provimento.

3. Quanto ao fornecimento gratuito pela empresa material para trabalho e fardamento nego provimento porque o acórdão regional apreendeu de forma correta ao condicioná-los à exigência da empresa.

4. Quanto ao piso salarial nego provimento porque é contrário à política salarial e faltar competência à Justiça do Trabalho para fixar salário-mínimo profissional.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília 8 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador.

(Advogados: Doutores Carlos Moreira de Luca, Raimundo Felício de Moura).

Proc. TST-RO-DC-504-76  
(Ac. TP-778-78)

#### Dissídio Coletivo

Recurso provido para manter cláusulas já existentes, em decisões normativas anteriores, referentes a adicional de chefia e férias de trinta (30) dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-504-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e são Recorridos Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado da Guanabara e outros.

Recorre a Douta Procuradoria contra as cláusulas 5.ª e 7.ª do acordo coletivo homologado, que concederam, respectivamente, férias de trinta (30) dias e estabilidade à gestante.

Recorre também o Sindicato suscitante do dissídio coletivo, a fls. 80-81, contra o v. acórdão regional de fls. 66-70, que indeferiu as cláusulas de adicional de cinquenta por cento (50%) para os cargos de chefia e de férias de trinta (30) dias, argumentando que representam simples reprodução de cláusulas já vigentes nas decisões normativas anteriores.

Não foram apresentadas contra-razões. A Douta Procuradoria manifestou-se favorável ao recurso do suscitante e desfavorável ao da Douta Procuradoria Regional.

E' o relatório.

#### VOTO

##### Recurso da Procuradoria Regional:

Está comprovado nos autos que a categoria profissional dos jornalistas do Rio de Janeiro já vinha gozando, por força de dissídios anteriores, de férias de trinta (30) dias e também do direito de gestante à estabilidade provisória.

Assim sendo, e tratando-se de acórdão, seria inconveniente, socialmente, a cassação de direitos já vigentes, que de resto não ofendem à lei; a estabilidade da gestante está coerente com a jurisprudência dominante deste C. Tribunal.

Assim sendo, e com a restrição conhecida, quanto à nomenclatura, que entendido deveria ser substituída pela de "garantia do emprego à gestante", nego provimento ao recurso, com o apoio da Douta Procuradoria Geral, mantidas as

cláusulas impugnadas com a redação dada pelo E. Tribunal Regional, a saber:

"Férias de trinta (30) dias corridos, desde que os empregados fiquem à disposição dos empregadores nos termos do art. 132 da CLT e não tenham tido faltas ao serviço, a não ser até seis (6) justificadas por médicos das empresas, onde houver convênios de assistência médica ou departamento organizado, e, se não houver, por médico do INPS".

"E' assegurada pelas empresas estabilidade provisória às jornalistas gestantes, até 90 (noventa) dias após o parto".

#### Recurso do suscitante:

Também está comprovado nos autos que o adicional de cargos de chefia existia sendo socialmente inconveniente sua eliminação.

De resto, o acordo homologado contém a cláusula, com a seguinte redação: "Adicional de 50% (cinquenta por cento) para os exercentes de cargos de chefia, indicante sobre o salário profissional correspondente à função exercida".

Assim, o indeferimento causaria discriminações de tratamento dentro da mesma categoria profissional, o que também é inconveniente.

Finalmente, pelas razões já expostas no julgamento do recurso da Procuradoria Geral, defiro a cláusula referente às férias de trinta (30) dias.

Dou provimento ao recurso do suscitante.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato Suscitante para: a) deferir a cláusula relativa ao adicional de 50% (cinquenta por cento) para os exercentes de cargos de chefia, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor, Lomba Ferraz e Fernando Franco; b) deferir a cláusula das férias de trinta dias, unanimemente. Quanto ao apelo da Procuradoria, foi-lhe negado provimento, com restrições do Excelentíssimo Senhor Juiz Wagner Giglio, relator, e Excelentíssimo Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raimundo de Souza Moura, Fernando Franco e Lomba Ferraz, quando ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante.

Brasília, 15 de maio de 1978. — Lima Teixeira — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Wagner Giglio — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fiaga e Carlos Alberto Ferreira de Souza, Adilson de Paula Machado).

Proc. n.º TST-RO-DC-20-77  
(Ac. TP-937-78)

#### Acordo coletivo

Não ofende a política salarial do governo o acordo coletivo estipulando aumento salarial superior, em apenas um por cento (1%), ao fator de reajustamento do mês, desde que tal acréscimo não se reflita no preço do produto, como insistem ambas as partes, em contra-razões opostas ao recurso da Procuradoria Regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-20-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico de São Paulo e outros e Sindicato da Indústria de Aterretos de Ferro Metais e de Ferramentas em Geral de São Paulo.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região homologou acordo coletivo em que, entre as cláusulas usuais, se consignou a de aumento segundo a taxa de reajustamento oficial, acrescida de um por cento (1%).

Recorre a d. Procuradoria Regional, visando a redução do aumento ao índice oficial do mês, por respeito à política salarial do governo.

Contra-atazaram o apelo ambas as partes, insistindo na manutenção do acordado.

Pronunciou-se a douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

Temos nos manifestado sempre, tanto nos Tribunais da 2.ª e 9.ª Região como,

agora, nesta Corte Superior, pela estrita observância dos índices oficiais de reajustamento. No caso em tela, atenuamos a posição anterior, em virtude dos seguintes fatores:

1. O valor mais alto a ser preservado, no julgamento de ações coletivas, mais ainda do que nas individuais, é a manutenção da paz social, de interesse público tão grande, senão maior, do que o econômico, de combate à inflação. A diretiva a ser obedecida fornece-a a parte final do art. 8.º da Consolidação: A Justiça do Trabalho decidirá sempre "de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

2. Sob a nova e proficiente administração do ilustre magistrado Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região conseguiu harmonizar as classes de empregados e empregadores da indústria metalúrgica, das mais atuantes do país, no campo profissional como no econômico, acontecimento auspicioso "que não se via há mais de uma década", como ressalta o próprio recorrente, na pessoa do douto Procurador Paulo Chagas Felisberto.

3. Insistem as partes — o próprio suscitado, o que é muito significativo — na manutenção da cláusula "sub censura", acrescentando o Sindicato da Indústria que a majoração não ofende a política salarial de contenção inflacionária porque: a) — não há proibição de aumentos espontâneos e; b) — o acréscimo não se refletirá no preço dos produtos — que são fixados pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP) tomando por base apenas o fator de reajuste oficial — mas será absorvido pela economia das empresas.

4. Diante de tais ponderações, reduzir o aumento avençado seria inverter a relevante missão social da Justiça do Trabalho, de fator de equilíbrio e instrumento de paz entre as classes, para causa de desarmonia e desagregação entre patrões e empregados, o que se repele, por absurdo.

Comunique-se à D. Comissão Interministerial de Preços (CIP) o inteiro teor da presente decisão para ciência e providências que entender necessárias.

Assim, e "data venia" da d. Procuradoria, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso, comunicando-se à Comissão Interministerial de Preços o inteiro teor da presente decisão, para ciência e providências que entender necessárias, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Coqueijo Costa e Juizes Pinho Pedreira e Vieira de Mello.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de maio de 1978. — Lima Teixeira — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Wagner Giglio — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

Justificação de Voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa:

1. Se no contrato, expressão máxima da vontade, esta é considerada não mais absolutamente, mesmo no Direito Privado, com maior razão ela é de nenhuma eficácia quando o direito é indisponível e, pois, intransacionável, como o é na contratação coletiva e na normatização judiciária em D. do Trabalho.

2. O poder normativo — tanto para decidir o conflito, como para homologar o acordo judicial em dissídio coletivo — está limitado constitucionalmente aos termos da lei ordinária (artigo 142 da C. F.).

3. A homologação da conciliação coletiva é indispensável para que esta adquira a eficácia de sentença coletiva. O Estado, na jurisdição voluntária homologatória, verifica a legalidade do ato e integra a vontade das partes. Se o negócio fere a legislação, deve negar essa atividade administrativa.

4. A J. do Trabalho deverá decidir "sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (CLT art. 8.º, *in fine*). Na sentença coletiva está em jogo, primordialmente, o interesse de ca-

tegorias, e não o interesse público, que é antinflacionário, do Estado e se confunde com a paz social. O mesmo Estado é que, em normas legais imperativas, conforme o artigo 142 da C. F., adstringe o exercício do poder normativo aos índices salariais, fornecidos pelo Executivo, que planeja a economia. E a Procuradoria do Trabalho, órgão do mesmo Executivo, é quem recorre contra acordos coletivos em nível superior a tais índices, violadores dos fatores legais vinculativos.

5. Enquanto não mudar a legislação, a que me submeto por imperativo constitucional, continuarei a dar provimento, em tais casos, lamentando não poder sobrepôr a equidade à lei.

Brasília, 24 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Srs. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Ulisses Riedel de Resende e Benjamin Monteiro).

Proc. TST-RO-DC-38-77  
(Ac. TP-938-78)

#### Dissídio coletivo. Trabalhadores rurais.

Recurso ordinário em dissídio coletivo de trabalhadores rurais a que se dá provimento parcial para deferir cláusulas já aceitas pela jurisprudência unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-37-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaboraí e Recorrido Sindicato Rural de Itaboraí.

Eis o relatório aprovado:

"Pleiteia o recorrente a reforma parcial do v. acórdão regional, a fim de que sejam deferidas as cláusulas atinentes a férias de trinta (30) dias, fornecimento obrigatório de comprovantes discriminados de pagamento, multa, estabilidade provisória da gestante e desconto assistencial.

Sobem os autos sem contra-razões ou apoio da Douta Procuradoria.

E' o relatório".

#### VOTO

Trata-se de dissídio originário, julgado pelo E. TRT da 1.ª Região a fls. 38-42. O recurso visa ao deferimento das seguintes reivindicações:

1. **Férias de trinta (30) dias:** O deferimento dessa cláusula, embora regulada de forma diversa da já concedida por lei, apanhando quase um ano completo antes da vigência do novo regime, é medida que se impõe. O eventual conflito de normas se resolverá segundo o princípio da subversão da hierarquia das normas em favor do trabalhador. Dou provimento.

2. **Fornecimento de comprovantes discriminados de pagamento:** Constitui medida saneadora, evitando fraudes; não ofende a legislação em vigor, mas a completa; não ofende grandes ônus ao empregador e vem sendo aceita pela jurisprudência deste C. Tribunal. Dou provimento para deferir a cláusula.

3. **Multa de dez por cento (10%) sobre o salário pago,** em favor do empregado, pelo descumprimento de obrigações de fazer: Nos termos da jurisprudência uniforme, merece acolhida. Dou provimento para deferir a cláusula.

4. **Estabilidade à gestante até sessenta (60) dias** após o término da licença legal: Nos termos da jurisprudência uniforme, merece acolhida, com as restrições conhecidas contra a nomenclatura, que mereceria ser substituída pela de "garantia do emprego à gestante". Com tal ressalva, dou provimento para deferir a cláusula.

5. **Desconto de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00),** em favor do recorrente: A cláusula deve ser adaptada à jurisprudência desta E. Corte. Dou provimento parcial para a deferir o desconto desde que não haja oposição do empregado, manifestada ao empregador, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento majorado.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: a) conceder férias de trinta dias, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner

Giglio, relator, e Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Hildebrando Bisaglia; b) deferir a cláusula relativa ao comprovante discriminado de pagamento, unanimemente; c) deferir a cláusula da multa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revizor, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Coqueijo Costa; d) deferir a cláusula da gestante, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, relator, e Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Hildebrando Bisaglia quanto ao emprego da palavra "estabilidade"; e) subordinar o desconto a não oposição do empregador até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de maio de 1978. — *Luiza Teziera* — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Orlando Coutinho* — Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral. *Justificação do Voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa*

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1. Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2. o salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3. só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4. o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorda com o índice oficial do custo de vida;

5. quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6. não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7. nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita de sentença coletiva;

8. A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9. no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10. A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11. é atividade estranha ao empregado, a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12. Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado em desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 24 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados Senhores Doutores Walter da Silva, Jandyr Fróes).

Proc. n.º TST-RO-DC-136-77 (Ac. TP-720-78)

*Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá apenas, provimento parcial para admitir o desconto para o sindicato desde que não haja oposição dos trabalhadores manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, mantido no mais o acórdão recorrido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-136-77, em que é Recorrente Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais de São Paulo.

"De decisão do Egrégio 2.º Regional que concedeu salário normativo, uniforme, calçados e roupas próprias para o trabalhador, multa, garantia do salário do substituído, abono de falta a empregado estudante, estabilidade provisória a empregado com idade de prestação do serviço militar, estabilidade provisória da gestante e o desconto do salário do empregado em favor do suscitante e comprovante de pagamento (fls. 33-47), recorre ordinariamente o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) (folhas 52-57).

Oferecidas contra-razões à fls. 61-64, o parecer da d. Procuradoria Geral é pelo provimento (fls. 58)".

E' o relatório, aprovado

#### VOTO

1 — Salário normativo.

Foi estipulado um salário normativo a categoria profissional, a fim de que se garanta os efeitos da sentença, nos precisos termos do item IX, nº 1, do Prejulgado 56.

*Nego provimento.*

2 — Uniformes, calçados e roupas próprias para o trabalho.

Quando exigido pelo empregador na prestação do serviço, o fornecimento gratuito dos empregados de uniformes, calçados e roupas próprias para o trabalho há de ser deferido.

*Nego provimento.*

3 — Multa de Cr\$ 64,00.

Sendo a multa por descumprimento pelo empregador de quaisquer cláusulas contidas na norma coletiva, com reversão à parte prejudicada, *nego provimento.*

4 — Garantia do salário de substituído. Atendido o disposto no Prejulgado 56, item IX, inciso 2, *nego provimento.*

5 — Abono de falta a empregado estudante. Trata-se de vantagem que vem sendo deferida e que não constitui contradição à política salarial do governo.

*Nego provimento.*

6 — Estabilidade provisória a empregado em idade de prestação do serviço militar.

*Nego provimento para manter a cláusula.*

7 — Estabilidade provisória da gestante.

A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de conceder a estabilidade provisória à gestante.

*Nego provimento.*

8 — Desconto do salário do empregado em favor do suscitante.

Dou provimento para condicionar o desconto a manifestação do empregado

até 10 dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado, na forma da jurisprudência deste Colendo Tribunal.

8 — Fornecedor de comprovante de pagamento.

*Nego provimento.*

A cláusula é de grande alcance e atende aos interesses dos empregados e empregador.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: a) — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa e Fernando Franco; b) — conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; c) — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, mantida, no mais, a decisão recorrida, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz, relator, quanto ao salário normativo; Exmo. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Wagner Giglio, revizor, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano no tocante à estabilidade do empregado em idade de prestar serviço militar; Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz e Coqueijo Costa, relativamente ao salário do substituído e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Fernando Franco quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Luiza Teziera*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

*Justificação de Voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa*

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui qualquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer;

Brasília, 3 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

Advogados Senhores Doutores Mário Calcia, Sebastião de Paula Coelho).

Proc. n.º TST-RO-DC-159-77

Ac. TP-780-78)

*Recurso, para exclusão da parte do dissídio coletivo, a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-159-77, em que é Recorrente Fundação das Pioneiras Sociais e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

Renova a recorrente pedido de sua exclusão do dissídio coletivo, invocando sua vinculação ao Ministério da Saúde.

O apelo foi contrariado a fls. 48, onde o recorrido se restringe a levantar preliminar de intempestividade do apelo.

A d. Procuradoria se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

Como fundação, sem objetivo de lucro, a recorrente se beneficia do prazo em dobro concedido pelo Decreto-lei nº 779. Rejeitou a preliminar de intempestividade.

No mérito, o fato de a recorrente estar sujeita à supervisão ministerial não caracteriza sua condição de pessoa jurídica de direito privado que se subordina à jurisdição de Justiça do Trabalho, como já decidido em processos coletivos anteriores.

Com apoio da d. Procuradoria, nego provimento ao apelo.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida e negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 15 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Wagner Giglio*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Advogados Doutores Aloysio João Cardoso Corêa e Alino da Costa Monteiro).

Processo n.º TST. RO. DC.182-77  
(Ac. 197-78)  
OC-gjg

*Recursos ordinários em dissídio coletivo que são parcialmente providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO. D. 182-77, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e Outros e Recorrido os mesmos.

Os Autos foram assim relatados pelo Eminente Ministro Lima Teixeira:

"Recorrem ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e outros, objetivando modificação do acórdão regional de fls. 71-75.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André (fls. 94-97) pretende:

1. Que o empregador pague, sempre que exigir mais de dez horas diárias de serviço, uma sobre-taxa de 30%, calculada sobre o salário mais o adicional de 20%, a título de ressarcimento pelo ilícito que comete.

2. Exclusão da penalidade de suspensão, podendo o empregador fazer uso das admoestações ou, no nos casos extremos, da dispensa.

3. Ao empregado demitido sob o fundamento de haver praticado falta grave, o empregador comunicará, por escrito, no ato da demissão, as razões e os fatos determinantes da medida, sob pena de ser a dispensa considerada injusta.

O Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e outros (fls. 98-116) pretendem excluídas as cláusulas a que se refere:

1. Salário dos substitutos por violação do § 2.º do artigo 153 da Constituição Federal.

2. Estabilidade provisória à empregada gestante, por violação dos artigos 119, III a e d; 142 § 1.º, 153, § 2.º e 165, XI da Constituição Federal.

3. Abono das faltas ao empregado estudante por violação do artigo 142, § 1.º da Carta Magna.

4. Desconto salarial, por violação dos artigos 166, § 1.º da Constituição Federal e 462, 545, 578 e 592, II, c, d e f da CLT.

5. Multa por violação do artigo 153, § 2.º da Constituição Federal.

6. Estabilidade Provisória ao empregado em idade de prestação de serviço Militar por ferir os artigos 142, § 1.º e 153 § 2.º da Lei Fundamental.

A Procuradoria-Geral opina pelo não provimento dos recursos.

E' o relatório".

VOTO

#### Recurso do suscitante

A jornada diária de trabalho pode, a teor da lei, ser prorrogada por mais duas horas, no máximo. Se, contudo é o trabalhador compelido a exceder o máximo legal trabalhando além de dez horas por dia, a remuneração extraordinária não haver de ater-se tão-somente ao adicional de 20% (vinte por cento). Se a lei não prevê a hipótese, pode a sentença normativa dispor sobre as condições de trabalho, e consequentemente sobre a remuneração de vida. Aqui, não se afronta a legislação salarial que é rígida, uma vez que o trabalho além de dez horas diárias só ocorrerá quando o empregador assim o determinar. Dou, pois, provimento ao recurso ordinário do suscitante para deferir a cláusula 10.ª da petição inicial (fls. 2), que ficará assim redigida: "O empregador pagará, sempre que exigir mais de dez horas diárias de diárias de serviço, uma sobre taxa de trinta por cento, calculada sobre o salário, mais o adicional de vinte por cento, a título de ressarcimento pelo ilícito que comete".

No mais, não merece acolhida o recurso do suscitante. Ao liminar a suspensão do empregado por motivo disciplinar a trinta dias, o legislador admitiu o comando empresarial imponha sanção menor, cuja justiça obviamente, poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e a declaração prévia dos motivos que determinam a rescisão contratual por justa causa deve mere-

cer estudos para solução legislativa, para generalização da norma que não deve ficar adstrita a uma determinada categoria profissional.

#### Recurso do suscitado

Apenas quanto as duas questões merece parcial provimento. E' que o abono de faltas do empregado-estudante deve referir-se expressamente à audiência para a realização de provas de acesso ou conclusão de curso em estabelecimento de ensino autorizado oficial ou reconhecido e para que a falta possa ser abonada, dev' o empregado preaviser da ausência com setenta e duas horas, no mínimo, de antecipação. O desconto assistencial ficará subordinado a não oposição do empregado, que deverá ser manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado em razão da sentença coletiva de fls.

No mais, não procedem os fundamentos do recurso. Não se trata de claro salário profissional para o empregado admitido em substituição ao dispensado sem justa causa, mas de resguardar a própria eficácia da sentença normativa, que fixa o valor salarial devido, na sua vigência para todos os integrantes da categoria. Permitir-se a simples dispensa do trabalhador com o intuito de tornar inaplicável a sentença coletiva e tornar esta nenhuma. Não é outra a razão pela qual o Eg. Supremo Tribunal Federal tem reiterado os seus pronunciamentos pela constitucionalidade da decisão que fixa o salário normativo pela constitucionalidade da decisão que fixa o salário normativo, entre cujas modalidades se insere a questionada cláusula como se vê do Prejudicado n.º 56, que baixou as instruções a que se refere o Decreto-lei n.º 15.

A estabilidade provisória da empregada-gestante deriva de preceito maior (artigo 165, da Constituição Federal), que garante o emprego da mulher no período de gestação tendo a jurisprudência deste Tribunal, também com respaldo em inúmeras decisões da Suprema Corte, dimensionado simplesmente o tempo em que perdura tal garantia, na ausência de lei ordinária que o faça.

Por igual, no que toca ao alistado para o serviço militar, uma vez que a lei já impede a dispensa a declara a tão só interrupção do contrato de trabalho do convocado, norma por si só ineficaz se pudesse o empregado dispensa o empregado às vésperas da convocação.

Por último, a multa fixada pelo Eg. TRT diz com inadimplemento de obrigação de fazer, que não comportaria ação de cumprimento que não objetivasse a rescisão do contrato, o que contraria o fim social elevado da sentença normativa.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I) ao do Suscitante, pelo voto de desempate, para determinar que o empregador pague, sempre que exigir mais de dez horas diárias de serviço, uma sobre-taxa de trinta por cento, calculada sobre o salário, mais o adicional de vinte por cento, a título de ressarcimento pelo ilícito que comete, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator, Raymundo de Souza Moura, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares; II) ao do suscitado para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exame, desde que em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Pinho Pedreira, no que se refere à multa e Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, quanto ao salário do substituto, constantes do apelo do Suscitado.

Brasília, 06 de março de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator "ad hoc".

Ciente: Carmo Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Srs. D. S. Alino da Costa Monteiro e Benjamin Montiro).

Proc. n.º TST. RO. DC. 218-77  
(Ac. TP. 781-78).

#### Dissídio Coletivo

*Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial para deferir a cláusula que constrange o empregador a comunicar o motivo determinante do despedimento, por escrito.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO. DC. 218-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro e é Recorrido CIPLACENTRO — Indústria Comércio de Plásticos Ltda.

Insurge-se o Sindicato suscitante contra o indeferimento da pretensão de aumento do adicional por horas extras, comunicação por escrita do motivo do despedimento e estabelecimento adicional para o trabalhador em regime de revezamento.

O recurso não foi contra-arraçado e recebeu da D. P. Procuradoria Geral pelo improvimento.

E' o relatório.

VOTO

Quando à fixação do adicional de trinta por cento (30%), incidente sobre a remuneração da hora normal acrescida dos vinte por cento (20%) legais, para as horas extras excedentes de duas diárias, salvo caso de força maior, objeto da cláusula 10 do pedido inicial, a reivindicação não merece acolhimento, apesar de louvável esforço do d. patrono do recorrente, porque: a) não estão os empregados constrangidos a trabalhar mais de dez (10) horas diárias, salvo caso de força maior os serviços inadiáveis, hipótese excluída da reivindicação; b) a concessão do benefício aos empregados de uma única empresa afetaria de forma adversa suas possibilidades de concorrência no mercado; c) a medida constituiria aumento indireto de salário, infringindo a política salarial vigente Nego provimento.

A comunicação do motivo determinante do despedimento, por escrito, objeto da cláusula 15 do pedido é medida saneadora, possibilitando melhor oportunidade de defesa do trabalhador; não causa ônus ao empregador nem contraria a lei ou a política salarial. Dou provimento para deferir a cláusula.

O trabalhador em regime de revezamento já recebe, por lei, adicional noturno quando trabalha no turno da noite. A cláusula 17 do pedido, assim sendo, instituiria adicional de vinte por cento (20%) sobre a remuneração dos turnos diurnos e de vinte (20) e mais vinte por cento (20%), sobre a do noturno o que além de prejudicar a posição da recorrida no mercado, constituiria infração aos limites impostos pela legislação, por se traduzir em aumento indireto do salário, vedado pela política econômica vigente.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para deferir a cláusula referente a obrigação de o empregador comunicar, por escrito, o motivo da dispensa do empregado contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Lomba Ferraz e Raymundo de Souza Moura. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Ary Campista e Excelentíssimo Senhor Juiz Pinho Pedreira, quanto ao adicional de trinta por cento sobre horas extras excedentes de duas.

Brasília, 15 de maio de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. no impedimento do efetivo. — Wagner Giglio, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo Procurador Geral.

(Advogados: Srs. Drs. Alino da Costa Monteiro, Luiz Gonzaga Bovo).

Proc. TST-RO. DC. 222-77.  
(Ac. TP-782-78).

*Dissídio coletivo. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º 222-77, em que é Recorrente Teresópolis Golf Club e Recorrido Sin-

dicato dos Empregados no Comércio Hoteliro e Similares de Teresópolis.

Insurge-se a empresa recorrente contra o indeferimento, pelo v. acórdão regional, de sua exclusão do feito, insistindo escalar fillada a outra atividade, não mantr empregados da categoria suscitant. e já ter sido excluída, em dissídios anteriores.

Sem contra-razões ou apoio da Doutra Procuradoria, sobem os autos.

E' o relatório.

Voto

Considerando os feriados da Semana Santa, o recurso é tempestivo e dele conhecido.

No mérito, o recorrente mantém barreiras, arrendados a terceiros, onde trabalhos empregados pertencentes à categoria suscitante, e não provou sua alegação de já ter sido excluído, em dissídios anteriores.

Assim sendo, não merece reformar o v. acórdão regional que, por tais razões, negou a exclusão pretendida.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso unanimemente.

Brasília, 15 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Wagner Giglio, Relator.

Ciente: Mamo Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados: Sr. Dr. Eonio Teixeira Campello).

Proc. n.º TST. RO. DC. 229-77  
(Ac. TP. 724-78)

AA-NSS

*A estabilidade provisória da gestante é garantia apoiada em princípio jurídico, cujo objetivo é revitalizar as normas dos artigos 391 e 392 da CLT.*

*Recurso a que dá provimento, em parte, para liminar a fixação da multa às obrigações de fazer.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO. DC. 229-77, em que é Recorrente S. A. Figorifico Angio e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos.

Inconformada, em parte, com o acórdão regional, a suscitada recorre contra as cláusulas concernentes à garantia de estabilidade à empregada gestante até 60 dias após o término da licença para afastamento e à fixação de multa por infração a quaisquer disposições da sentença normativa, e, pela petição de fl. 77, requer efeito suspensivo.

Contra a razão do recurso, a douta Procuradoria Geral é pelo provimento.

O Exmo. Ministro Presidente deste Colendo Tribunal mediante o despacho de fl. 91, não conhece do pedido de efeito suspensivo.

E' o relatório.

VOTO

A estabilidade provisória da gestante, a.e dois meses após a licença de que trata o artigo 392 consolidado, é garantia social do maior valor, apoiada em princípio essencialmente jurídico, cujo objetivo é revitalizar as normas dos artigos 391 e 392 da CLT, as quais, além de assegurar o pagamento de salários, têm alcance maior, que se visusbra na Constituição Federal, e que nem sempre tem sido observado. Portanto, essa garantia vem impedir que aqueles dispositivos consolidados sejam transpostos em letra morta, bem como resguardar o seu sentido de proteção à maternidade e ao trabalho da mulher, que assim não há de se ver privada pelo menos até o limite fixado, de seu direito ao trabalho justamente em decorrência de transtornos que a maternidade venha a lhe acarretar. Situação que ainda, sem maiores considerações, tem levado à dispensa, em flagrante contradição aos preceitos da legislação tabahista. Por isto, não o provimento ao recurso, neste aspecto.

No que concerne à fixação de multa por infração as disposições da sentença normativa, entendo que a mesma deve ser limitada às obrigações de fazer, pois, quando as demais a ação de cumprimento atende à segurança pretendida pelo suscitante.

Pelo exposto, dou provimento, em parte ao recurso, para admitir a fixação da multa às obrigações de fazer na ío ma

da jurisprudência dominante deste Tribunal.

*Isto Posto:*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer contida os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Mozart Victor Ruskomano.

Mantida, no mais, a decisão recorrida com restrições dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, revisor, e Ministros Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz e Fernando Franco, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante.

Brasília, 3 de maio de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advogados: Srs. Drs. *Umberto de Mello Carvalho José Carlos da Silva Arauca*).

Processo n.º TST. RO. DC. 232-77

*Recurso a que se dá provimento, em parte para subordinar o desconto a favor do sindicato suscitante à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.*

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO. DC. 232-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro e outros.

Inconformada com o acórdão de fls. 49-51, a d. Procuradoria Regional recorre contra as cláusulas VI e XV, as quais, respectivamente, estabelecem o salário normativo para os integrantes da categoria e o desconto compulsório a favor do sindicato suscitante.

O nobre Ministério Público do Trabalho opina favoravelmente.

E' o relatório.

VOTO

No que concerne à cláusula VI da inicial, integralmente acolhida pelo acórdão recorrido, nego provimento, pois trata-se de salário normativo fixado na conformidade do item IX do Prejulgado n.º 56-76, não se vislumbrando contrariedade de lei.

Relativamente ao desconto a favor do sindicato suscitante, na forma da jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal, deve o mesmo ser subordinado à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto a favor do sindicato suscitante à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

*Isto Posto:*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa".

Proc. n.º TST-RO-DC-232-77  
(Ac. TP-725-78)

Brasília, 03 de maio de 1978. — *Lima Teixeira* Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se da verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou visa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções.

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, art. 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei 5.584 de 1970, a dar assistência judiciária gratuita a não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quanto muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra medida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato, da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa.

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, art. 142 — a lei especificar estabelecer normas e condições de não estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incuiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, art. 513, "e") (é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical". artigo "Imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) a atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho não ensejará a ação de cumprimento do art. 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico combinar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 3 de maio de 1978. — Advogados: Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Torres das Neves e Nelson Antunes Colmbrá).

Processo n.º TST-RO-DC-273/77  
(Ac. TP-784/78)  
AA/NSS

Inviável o recurso do Ministério Público contra a cláusula referente ao desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante, desde que se trate de acordo coletivo devidamente homologado pelo TRT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-273/77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Município do Rio de Janeiro

A d. Procuradoria Regional manifesta recurso contra a cláusula referente ao desconto em favor do Sindicato Susci-

tante, sem opção aos que do mesmo discordarem, constante do acórdão coletivo homologado pela decisão de fls. 24/26.

O Ministério Público do Trabalho junto ao TST é pelo provimento do recurso E' o relatório.

Voto

Havendo sido o acordo homologado pelo Egrégio Regional, a lei atinente à hipótese foi corretamente cumprida e o acordo se tornou insusceptível de reforma, pois representa a livre vontade das partes, não cabendo, por isto, "data venia", recurso do Ministério Público, contra a cláusula referente ao desconto assistencial.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

*Isto posto:*  
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juizes Wagner Giglio, revisor e Pinho Pedreira e Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Lomba Ferraz.

Brasília, 15 de maio de 1978. — *Renato Machado* — Presidente. — *Alves de Almeida* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

(Adv. Srs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Uílisses Riedel de Resende e Augusto Moreira da Paz).

Proc. n.º TST-RO-DC-333/77  
(Ac. TP-786/78)  
AA/mjg

*Recurso a que se nega provimento, por correta aplicação do Prejulgado n.º 44 do TST.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-333/77, em que é Recorrente Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de exclusão, sob o fundamento de que o Sindicato suscitante abrange uma categoria profissional que presta serviços pelo regime da CLT, devendo ser protegida pela mesma; que, em relação às Prefeituras e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, os associados do Sindicato suscitante não são funcionários públicos, não se enquadrando no artigo 7.º, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, e que o Prejulgado n.º 44 deste Colendo Tribunal dirime a matéria.

Inconformado, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco interpõe recurso ordinário, insistindo que, tratando-se de Autarquia Estadual, cujo objetivo não importa em exploração de atividade econômica, e parte ilegítima no dissídio, devendo, assim, dele ser excluído.

Houve contra-razões e a d. Procuradoria Geral é pelo improvimento. E' o relatório.

Voto

Na conformidade da jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal, consubstanciada no Prejulgado n.º 44, "os empregados de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitas à jurisdição das Leis do Trabalho são alcançados pelas condições estabelecidas em sentenças normativas ou contratos coletivos de trabalho, salvo se beneficiários de reajustes salariais por lei especial." Em consonância com este Prejulgado, entendo que o fato de tratar-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer que seja sua finalidade, não pode subtrair dos empregados a proteção do disposto na CLT, desde que sejam contratados e não regidos por Estatuto próprio assegurador de situação análoga a dos funcionários públicos, de acordo com a exceção contida na alínea "d" do artigo 7.º consolidado. Verifica-se, nos autos, que é inaplicável ao caso o referido dispositivo consolidado, bem como, a ressalva contida no Prejulgado n.º 44, posto que inexistente o regime próprio de proteção a esses empregados e o último aumento concedido aos mesmos ocorreu em 1.º de setembro de 1975 (fls. 27/8), portanto justificando-se a inclusão do recorrente no dissídio instaurado em 4-10-76, tendo em vista que, há muito ultrapassados doze meses, não poderiam os empregados ficar privados de

proteção e direito irrecusáveis, e, não sendo beneficiários de reajustes salariais por lei especial e não havendo o citado regime próprio, inviável se torna a aplicação do artigo 566 da CLT, pretendida pelo recorrente.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

*Isto posto*

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 15 de maio de 1978. — *Renato Machado* — Presidente. — *Alves de Almeida* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

Adv. Srs. Drs. Aldyr Peter, Cícero José Marting da Silva)

Processo n.º TST-RO-DC-339/77  
(Ac. TP-726/78)  
AA/mjg

*Não cabe o recurso do Ministério Público do Trabalho contra a cláusula que deferiu o desconto assistencial, desde que fixada em acordo.*

*Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º TST-RO-DC-339/77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Lojistas do Município do Rio de Janeiro.

A decisão de fls. 260 e 262 homologou o acordo de fls. 239, firmado entre o Sindicato Suscitante e um dos Suscitados, o Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Assessorias do Estado da Guanabara. E' somente contra essa decisão que a d. Procuradoria Regional manifesta o presente recurso (fls. 263/264). Inconformada com a cláusula que deferiu o desconto em favor do Sindicato Suscitante, sem a prévia aquiescência do empregado.

Prosseguiu o dissídio em relação aos Suscitados não acordantes (fls. 272 a 281) e à fls. 399 o Sindicato Suscitante oferece contra-razões ao recurso da Procuradoria, enquanto o Ministério Público do Trabalho junto ao TST é pelo provimento.

E' o relatório.

Voto

O recurso da d. Procuradoria Regional e no tocante ao desconto, posto que trata-se de acordo, oriundo da vontade das partes acordantes e devidamente homologado pelo Egrégio Regional, e sendo que, obviamente, o Sindicato Suscitante já fora autorizado em Assembleia Geral para ajuizar o dissídio que aproveita a todos os empregados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

*Isto posto*

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Mozart Victor Ruskomano, Raymundo de Souza Moura e Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 3 de maio de 1978. — *Lima Teixeira* — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Alves de Almeida* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou visa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, e em favor do sindicato deste, quando notificação pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo 3);

4) o sindicato é obrigado, por Lei (5.584/70), a dar assistência gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida,

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remanera Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de L. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificara as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) o exercício de função delegada do Poder Público ou Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) É atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 3 de maio de 1978. — *Coquetjo Costa*

(Adv. Srs. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, José Torres das Neves e Jory França).

Processo n.º TST-RO-DC-345-77 (Ac. TP-2.864-77)

Recurso ordinário em dissídio coletivo provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-345-77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valença e Recorrido Sindicato Rural de Valença.

"O acórdão regional, a fls. 49-50, julgou procedente em parte o dissídio coletivo, concedendo o reajustamento salarial e acolhendo a cláusula relativa ao desconto assistencial para os cofres sindicais, no primeiro mês do pagamento reajustado, restando indeferidas as demais cláusulas.

Inconformado, interpõe recurso ordinário o Sindicato suscitante.

Não impugnado o apelo, sobem os autos a este Tribunal, opinando a Procuradoria Geral, a fls. 61, pelo improvidimento do recurso".

É o relatório, na forma regimental.

## VOTO

## Pagamento dos quinze primeiros dias de enfermidade

Os trabalhadores rurais não são regidos pela Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) e entendo injustificável a sua exclusão de um benefício imperativo, máxime em se tratando de empregados cuja assistência médica, em razão do local de trabalho, se torna mais difícil, obrigando o obreiro a dispensar importâncias que não possui.

Priva-los dos salários, pelo menos nos primeiros 15 dias de doença, seja colocá-los como pária da sociedade.

Assim, ainda pelos fundamentos do voto vencido, dou provimento ao recurso.

## Fornecimento gratuito de lenha para uso doméstico

Divergi do Ilustre Relator, acolhendo o recurso para deferir o fornecimento gratuito de lenha aos empregados, desde que existente na propriedade e exclusivamente para uso doméstico.

A dificuldade do trabalhador para obter gás ou eletricidade, obriga-o a utilizar a lenha em seus fogões e geralmente o próprio empregador autoriza o uso da lenha que sobeja, sem co. te de árvores, daí por que a cláusula, como condicionada, não acarreta ônus para os empregadores.

## Multas de dez por cento, em favor do empregado

Com o eminente Relator, dei provimento ao recurso, para admitir a multa no descumprimento, pelo empregado, da obrigação de fornecer ao empregado o envelope de pagamento, no qual deve ser discriminado o valor do salário, das utilidades e dos descontos permitidos em lei.

Esta é a jurisprudência dominante e descabe excluir os rurícolas do critério.

Com referência às demais reivindicações constantes do recurso, com o Ilustre Relator, negou-se provimento ao apelo.

Trata-se dos pedidos de moradia gratuita aos residentes na propriedade, férias de 30 dias, cessão de hectare de terra aos trabalhadores e desconto obrigatório de 1% sobre o salário, em favor do Sindicato, enquanto durar o vínculo empregatício, tudo conforme o voto vencido em anexo.

## Isto posto.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: a) — determinar o pagamento do salário durante os primeiros quinze dias de enfermidade, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Lomba Ferraz e Fernando Franco; b) — assegurar o fornecimento de lenha para fins de uso doméstico, desde que existente na propriedade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, Coqueijo Costa, revisor, Lomba Ferraz e Fernando Franco; c) — estabelecer a multa de dez por cento em favor do empregado pelo descumprimento da obrigação de fornecer envelopes de pagamento de forma discriminada, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Lomba Ferraz e Fernando Franco.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 30 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira* — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Hildebrando Bisaglia* — Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro C. A. Barata Silva.

Trabalhadores rurais.

Pagamento de salário, pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de enfermidade.

Estipulação de multa para o inadimplemento de obrigação de fazer.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Preliminarmente

Conheço do recurso interposto na forma da Lei.

## Mérito

## 1. Moradia gratuita aos trabalhadores residentes em propriedade rural.

A Lei nº 5.889-73, em seu art. 9º, prevê o desconto pela ocupação da moradia. Diante da existência dessa norma legal, qualquer tratamento diverso da matéria deverá ser decorrente de norma contratual, não podendo a sentença coletiva negar ao empregador o que lhe foi garantido por lei.

## 2. Pagamento dos 15 primeiros dias de enfermidade.

Pretende o suscitante que, por cláusula coletiva, seja estabelecida, para os trabalhadores que representa, a vantagem conferida aos trabalhadores regidos pela CLPS, no sentido do recebimento de salário durante os primeiros 15 dias de doença (art. 32 da CLPS).

Analisando as características do regime da previdência social rural, no ordenamento jurídico presente, João Antônio G. Pereira Leite comenta:

"As incapacidades de curta duração ou limitadas à atividade exercida habitualmente constituem um dos mais pesados riscos em qualquer regime de previdência. O legislador não quis enfrentar o problema, limitando-se a oferecer assistência médica, mas deixando o trabalhador ao desamparo de compensação pecuniária substitutiva do salário. Esta, na quantia tarifada de 50% do maior salário-mínimo, só existirá o caso de incapacidade total para qualquer trabalho" (Curso Elementar de Direito Previdenciário, LTr, 1977 — pág. 192).

Entendo que o deferimento desta cláusula não implica extrapolação dos limites da competência normativa desta Justiça e, diante de seu elevado alcance social, dou provimento.

## 3. Fornecimento gratuito de lenha.

A generalidade da cláusula não permite o seu deferimento. Inúmeras são as hipóteses de conflitos suscetíveis de previsão antecipada como, por exemplo, a eventual escassez de lenha etc...

## Nego provimento.

## 4. Férias de 30 dias.

Esta cláusula fica prejudicada diante das disposições relativas às férias, criadas pelo Decreto-Lei nº 1.535-77 e aplicável aos trabalhadores rurais, conforme o disposto no art. 1º, da Lei nº 5.889 de 1973.

## 5. Multa de 10% em favor do empregado, pelo descumprimento da obrigação de fornecer envelopes de pagamento, de forma discriminada.

Na forma de meus reiterados pronunciamentos no sentido da possibilidade de estipulação de multa pelo inadimplemento de obrigação de fazer, dou provimento.

## 6. Cessão gratuita de um hectare de terra.

Também esta cláusula, por sua generalidade, não merece provimento, sob pena de criar-se uma fonte de insegurança, na relação de trabalho, decorrente de situações previsíveis, relativamente ao número de empregados e aos limites da propriedade da terra. Nego provimento.

## 7. Desconto obrigatório de 1% sobre o salário, em favor do Sindicato, enquanto durar o vínculo empregatício.

O conteúdo desta cláusula identifica-se com a questão das mensalidades aos associados, e não pode prosperar, já que pretende impor o desconto a empregados sindicalizados ou não.

## Nego provimento.

É o meu voto.

Brasília, 30 de novembro de 1977. — *C. A. Barata Silva*.

(Adv. Srs. Drs. Altamir Gonçalves Petterson, Kleber Porto Silva).

Processo n.º TST-RO-DC-373-77

(Ac. TC-450-78)

Hls/mbs

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo com cláusulas excludas alteradas em parte e outras mantidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo n.º TST-RO-DC-373-77, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico do Estado de Santa Catarina e Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e outro, e são Recorridos os mesmos.

"O 9º TRT concedeu majoração de 41%, a contar de 1.º-1-77, por doze meses e dela deduzidos os aumentos espontâneos e coercitivos. Mais dezoito cláusulas foram constituídas (62-63). O acórdão recorrido acha-se a fls. 64 e nele vê-se que uma preliminar de extinção do processo, armada pela suscitante, não vingou porque as formalidades exigidas na ação coletiva são as dos artigos 857 e 859 da CLT, e não as do artigo 267 do CPC (66).

Interpuseram recursos ordinários simultâneas às duas Federações. A dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas (73), pela inclusão na sentença das cláusulas negadas, a saber: gratificação quinzenal (VII); prêmio-assiduidade (VIII); remuneração especial pelo comparecimento do empregado nos dias de folga (XV); licença-remunerada para encontros, simposios, congressos, etc. ... (XVI); desconto de Cr\$ 30,00 de cada empregado, sem especificação em favor de quem (XVII); eleição do foro de Florianópolis para qualquer ação em cumprimento deste dissídio (75); e multa de 10%, por inadimplemento de sentença, sobre o patrão ou o empregado, revertendo em favor da parte prejudicada (XIX). (fls. 74-75).

Ainda recorreu ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (79), insistindo na imediata e sumária extinção do processo, porque instaurado pela Federação obreira, em nome da qual falou o Conselho de Representantes (82). Ataca o salário normativo (III) — fls. 83 — o salário-substituição, a estabilidade provisória da gestante, o adicional por tempo de serviço (XIII), a estabilidade sindical dos dirigentes de Associações Profissionais (XII) e a cláusula XIV, já que regulada a matéria na legislação, que permite o adiamento de parte do 13º salário.

Pagas as custas (87) e encaminhados os apelos por despacho ordinário do DD. Presidente do 9º Regional (88), a Federação patronal contra-razou (91) e a Procuradoria Geral, como fiscal da lei, opina desfavoravelmente à preliminar de extinção do processo, ao recurso do suscitante e favoravelmente, em parte, ao apelo da suscitante quanto ao adiantamento da natalina (109-110)".

É o relatório apresentado em sessão.

## VOTO

*Preliminar de extinção do processo*  
Com o Ilustre Relator, rejeitei a preliminar, pois a assembléa geral exigida para os sindicatos correspondente à reunião do Conselho de Representantes, quando se tratar de federação (artigo 856 da CLT).

## Recurso da Suscitante

De acordo com o voto vencido em anexo, negou-se provimento a várias das pretensões da Federação suscitante, cujos fundamentos integram este acórdão.

Entretanto, divergimos e prevaleceu o voto da maioria, nos seguintes pontos:

a) Assegurou-se, ao trabalhador convocado em dias de folga, o pagamento de, no mínimo, um terço (1/3) do salário da jornada de trabalho, acrescida do repouso.

A convocação em dias de folga foge ao normal e, desde que ocorre a colaboração louvável do empregado, plenamente justificável a fixação de um sobre-salário, na forma pretendida.

b) Ainda em tais dias, entendemos normal que se forneça ou pague a refeição, face ao deslocamento do empregado de sua residência, com dificuldade de a ela comparecer para tomar refeição. Trata-se de medida necessária para que possa o empregado atender à convocação da empresa.

Assim, inclui-se a cláusula pretendida, e na forma declarada, na sentença normativa.

c) Provimento em parte se dá ao recurso da Suscitante, no atinente ao desconto assistencial em favor da Federação, desde que não haja oposição do empregado, manifestada até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

d) Defere-se a multa, provendo-se em parte o recurso, para admiti-la em favor do empregado, mas apenas pelo descumprimento, pelo empregador, das obrigações de fazer.

Esta a jurisprudência dominante e que garante o cumprimento das normas estabelecidas pela sentença.

Nos demais pontos, negou-se provimento ao recurso da Suscitante, na forma do voto do eminente Relator.

#### Recurso da Federação suscitada

##### a) Salário normativo.

Com o ilustre Relator, negou-se provimento ao recurso, porque está contornado o Prejulgado n.º 56 deste Tribunal e que não contunde a lei ou a Constituição, constituindo o salário de categoria com pleno respeito às normas relativas à política salarial.

b) Salário do empregado admitido em função exercida por outro empregado, demitido sem justa causa.

Divergimos do ilustre Relator, que dava provimento ao recurso.

A matéria tem sido instantaneamente decidida em favor da cláusula, porque a medida visa a evitar a dispensa, em grande número, de empregados, às vésperas da instauração de dissídio coletivo, com a admissão de outros, à base do salário mínimo.

No dissídio, estabelece-se salário para a categoria profissional e, com as despedidas aludidas, frustrada ficaria a execução da sentença.

Desse modo, garante-se o fiel cumprimento da sentença.

##### Nega-se provimento ao recurso.

c) Garantia de emprego a empregada, por 90 dias, após o término do período de descanso depois do parto.

A cláusula é comum a quase todas as sentenças normativas, sendo medida de alto alcance social, em benefício da mulher, da família e do Estado, como acentua o douto Relator, em seu voto.

Negado provimento ao recurso, neste ponto.

d) Fornecimento de comprovante de pagamento de salário, com discriminação dos descontos.

Nega-se provimento ao recurso, porque é mera garantia ao trabalhador, nenhum inconveniente trazendo às empresas.

e) Estabilidade provisória aos dirigentes de associações profissionais.

Discordamos do ilustre Relator, negando provimento ao recurso da Suscitada.

Mantém-se para os referidos dirigentes a garantia constante do art. 543 da CLT, *caput*, por medida adotada pela OIT e por garantia a organização sindical e seu pleno funcionamento, salientando-se que as associações profissionais constituem os embriões dos sindicatos.

f) Adiantamento de parte da gratificação da Lei 4.090 (13º salário), ao empregado que entrar em gozo de férias.

Estamos de acordo com o eminente Relator, eis que acolhemos o recurso.

A lei já faculta o adiantamento de parte da gratificação em apêço, descabendo novo parcelamento.

##### Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de extinção do processo arguida pela Federação suscitada e dar provimento, em parte, aos recursos; da Federação Suscitante para: a) assegurar ao trabalhador convocado nos dias de folga, o pagamento de, no mínimo, um terço (1/3) do salário da jornada de trabalho, acrescido do repouso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) conceder ao trabalhador convocado nos dias de folga, refeição ou ajuda de custo, na forma do pedido constante da inicial, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição de empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos do Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz; d) restringir a

multa ao descumprimento das obrigações de fazer vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Pinho Pedreira. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, revisor, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Barata Silva e Raymundo de Souza Moura, quanto a gratificação quinzenal.

Da Federação Suscitada para excluir a cláusula relativa ao adiantamento de parte do décimo-terceiro (13º) salário, unanimemente. Quanto ao mais, mantida a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Lomba Ferraz, quanto ao salário normativo; Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós, em relação à estabilidade para os dirigentes de associações profissionais e ao salário do substituto e com restrições dos Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Fernando Franco, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula relativa à gestante.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 12 de abril de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator "ad hoc".

Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

*Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa Preliminar de extinção do processo — Inteira e descabida. Nor particular, o CPC não tem aplicação subsidiária. A Federação instaurou o dissídio por delegação de poderes do Conselho de Representantes, reunido em Assembléa Geral Extraordinária e com base no artigo 856 da CLT e no Prejulgado 56 do TST.*

Rejeito a preliminar.

*RO da Federação dos Trabalhadores (73) — 1) As cláusulas referentes à gratificação quinzenal, ao prêmio-assiduidade, à remuneração especial pelo comparecimento em dia de folga; à licença remunerada para congressos e simposios representam nítido aumento direto ou indireto, além dos índices oficiais fornecidos pelo Executivo e que vinculam o Poder Normativo da Justiça do Trabalho.*

Nego provimento.

2) O desconto de 30,00 de cada empregado deve ser em favor da Federação Suscitante, que, como órgão sindical, é obrigada a prestar gratuitamente a assistência judiciária aos trabalhadores e ela filiados ou não. Além do mais, constitui uma contribuição social não criada em lei, o que torna de inconstitucionalidade a cláusula. Sequer representa uma doação, porque não subordinada ao prévio e expresso assentimento do trabalhador, que nunca pode ser inferido tacitamente contra seus interesses e direitos, conforme cediça regra de D. do Trabalho.

Nego provimento.

3) A eleição de voto é vedada no processo do Trabalho porque a lei, no particular, o institui sempre em favor do empregado. A matéria está prevista e regulada na CLT, descabendo no âmbito da sentença normativa.

Nego provimento.

4) A multa de 10% recairá tanto sobre o patrão como sobre o empregado, em favor do que for prejudicado pela infração da sentença coletiva. Ela só poderia ser instituída contratualmente, ou por lei, nunca imposta em sentença normativa.

Nego provimento.

#### RO da Federação Suscitada (78)

1) O salário-normativo, previsto no Prejulgado 56, vem sendo tido como constitucional pelo STF.

Nego provimento.

2) Quanto ao salário-substituição, além de inócuo, representa um verdadeiro piso salarial — este, sim, acobimado de inconstitucional pela Excelsa Corte.

Dou provimento, para excluí-lo da sentença recorrida.

3) A estabilidade provisória da gestante tem sido consagrada em sentenças coletivas e representa mais uma medida de alto alcance social em benefício da mulher, da família, e do Estado.

Nego provimento.

4) O fornecimento de recibo discriminatório do pagamento (cláusula XIII) é cláusula que só poderia vingar em acordo ou convenção coletivos. Não pode ser imposto por este Tribunal, sem infringência à legislação salarial vigente.

Nego provimento.

5) A estabilidade sindical dos dirigentes de associações profissionais também, só se estabelecida por vontade mútua das partes. Não pode o TST obrigá-la, pois a lei consolidada, só por interpretação, levará a esse entendimento.

Nego provimento.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### ATOS DO PRESIDENTE

#### PORTARIAS DE 4 DE SETEMBRO DE 1978

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 20, da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

N.º 125 — Designar o Doutor Mauro Renan Bittencourt, Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, para funcionar no Registro Civil e de Casamentos, no dia 08 do mês fluente, a fim de realizar o casamento do Senhor Nereu Guerra Filho, com a Senhorita Georgina de Siqueira Valadão, na SQS. 209 — Bloco "H", Apartamento número 603, às 10:00 horas.

N.º 126 — Designar o Doutor Luiz Carlos Schoeder Dotto — Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, para funcionar no Registro Civil e de Casamentos, no dia 9 do mês fluente, a fim de realizar o casamento do Senhor Egas Moniz do Nascimento Barros, com a Senhorita Denise Maria Couto Gomes Porto, no Hotel de Trânsito do Circulo Militar de Brasília — SMU — às 20:00 horas.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso de sua competência, resolve:

N.º 127 — Designar o Diretor da Coordenadoria Administrativa, do Quadro Permanente da Secretaria, para substituir o Diretor-Geral, nos impedimentos ocasionais e nas férias. — Desembargador — *José Júlio Leal Fagundes*.

### ATOS DO VICE-PRESIDENTE

#### PORTARIA Nº 2.412-78

O Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no exercício de sua competência legal,

Considerando os reclamos da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal, no que tange à lotação equitativa dos Oficiais de Justiça;

Considerando que o Decreto-lei número 1.518-77 tornou discricionário o artigo 58 da Consolidação de Provimentos;

Considerando que o aludido Decreto-lei criou o cargo de Auxiliar de Portaria, cujo ocupante poderá responder pelo plantão estabelecido no artigo 62 da Consolidação de Provimentos, ressalvado na esfera do Tribunal do Juri;

Considerando que as normas emergentes desta Portaria não contrariam substancialmente, antes aperfeiçoam, o Ato n.º 238, de 31 de outubro de 1977, da egrégia Presidência do Tribunal.

Resolve, em provimento:

1. Eliminar da Consolidação de Provimentos o artigo 62, ressalvado o plantão referente ao Tribunal do Juri, que deverá ser exercido por Oficiais de Justiça;

2. Dar ao artigo 58 da Consolidação de Provimentos a seguinte redação:

"Art. 58 — Para efeito de designação dos Oficiais de Justiça para os Juízos de

nos casos concretos de dissídios individuais. E a sentença normativa em dissídio econômico não interpreta nem aplica lei preexistente.

Dou provimento para excluir a cláusula.

6) A cláusula XIV versa, realmente, matéria já prevista na legislação ordinária, que permite o adiantamento de parte do 13º salário. Modificar a lei para melhorar a situação do trabalhador só em acordo coletivo ou em convenção coletiva. A sentença coletiva não pode extravasar do seu âmbito constitucional.

Dou provimento.

Brasília, 12 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Srs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Raul Pereira Caldas).

Primeira Instância e a distribuição, entre eles, dos mandados, ficam estabelecidos, na forma dos quadros anexos à presente Portaria, 12 (doze) Grupo de Juízos e 6 (seis) Setores.

Parágrafo 1.º — A designação dos Oficiais de Justiça para os Setores será feita pelo Juiz ao qual estejam subordinados, em concerto com o outro Juízo pertencente ao mesmo grupo.

I — Quando o número de Setores for superior ao dos Oficiais de Justiça em exercício, os Setores excedentes serão divididos entre todos os Oficiais do Grupo.

Parágrafo 2.º — Observados os critérios estabelecidos na Portaria n.º 2.024 de 1976, o Corregedor poderá modificar a lotação dos Oficiais de Justiça, "ex officio", por solicitação dos Magistrados do mesmo grupo ou a requerimento do próprio Oficial; neste caso, os Juízes serão sempre consultados previamente;

Parágrafo 3.º — No caso da punição administrativa de suspensão, imposta por um Juiz, em razão de falta cometida na sua jurisdição, aquela sanção estenderá seus efeitos às atividades do Oficial de Justiça junto ao outro Juízo do mesmo grupo".

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e se cumpra.

Brasília, 1.º de setembro de 1978. — Desembargador *José Fernandes de Andrade*.

#### Setores

— Plano Piloto, Lago, Aeroporto

- II — Gama
- III — Taguatinga, Ceilândia
- IV — Zona Rural, Brazlândia, Paranoá
- V — Núcleo Bandeirante, Guará
- VI — Sobradinho, Planaltina

#### QUADRO ANEXO A PORTARIA Nº 2.412

##### Grupos de Juízos e Lotação dos Oficiais de Justiça

Grupo 1 — 1ª Vara Criminal — 1ª Vara

##### Cível

- 01. Bertulina Rodrigues da Silva
- 02. Edson Pereira de Santana
- 03. Darcy Batista Pantuzzo
- 04. Francisca Ferreira da Fonseca
- 05. João de Almeida Costa
- 06. Joaquim Machado Filho

Grupo 2 — 2ª Vara Criminal — 2ª Vara

##### Cível

- 07. Alfredo Azevedo Ventura
- 08. Cesar de Almeida Costa
- 09. Neide Natal de Andrade Coelho
- 10. Ondino Tavares de Lima
- 11. Sávio Rêbelo Tavares

Grupo 3 — 3ª Vara Criminal — 3ª Vara

##### Cível

- 12. Carloci Feltosa
- 13. Eliezer Pereira dos Santos
- 14. Nery Velga
- 15. Otávio Lopes Filho
- 16. Benedita Vieira de Moura Naves